



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 37819/2022
Cód. Verificador:
26FBA29H

Pag.1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11766140 - OCEANICA SUL TRANSPORTES LTDA
CPF/CNPJ: 05.314.329/0001-40
Endereço: RUA ESTORIL, nº 924 **CEP:** 83.255-000
Cidade: Pontal do Paraná **Estado:** PR
Bairro: PRAIA LESTE
Fone Res.: (041) 30316971 **Fone Cel.:** (41)9-9644-9543
E-mail: financeiro@araucar.com.br
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 656 - REEQUILÍBRIO ECONOMICO
Data/Hora Abertura: 25/11/2022 10:37
Previsão: 10/12/2022
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

| Entregue | Documento |
|----------|-----------|
|----------|-----------|

Observação:

Requerimento reajuste da Tarifa de Remuneração para o valor de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos), conforme demonstração e comprovação de preços acostado em anexo;
Requer, outrossim, que a remuneração da Concessionária seja acrescida de SUBSÍDIO correspondente à diferença entre a TARIFA DE REMUNERAÇÃO e a TARIFA PÚBLICA, consoante determinado pela liminar deferida no processo arbitral, em anexo.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

**PROTOCOLO VIA
PORTAL DO CIDADÃO**

OCEANICA SUL TRANSPORTES LTDA

Requerente

OCEANICA SUL TRANSPORTES LTDA

Funcionário(a)

Recebido



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 37819/2022
Requerente: OCEANICA SUL TRANSPORTES LTDA
Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: REEQUILÍBRIO ECONOMICO

Origem:

Usuário: RAYSSA LUKASEWICZ DE SOUZA
Repartição: LICITAÇÕES E CONTRATOS
Data/Hora: 28/11/2022 09:35
Observação: Tramite - O encaminhamento dos processos se da de forma digital, sendo encaminhado a capa destes, para controle dos centros de custo de destino. Para análise dos processos, verificara existência de documentos ou não, anexados a cada processo.
Ass: Rayssa L

Destino:

Repartição: LICITAÇÕES E CONTRATOS
Responsável: FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora: 28/11/2022 09:35
Ass: _____

Recebido por:

[Handwritten Signature]

Data/Hora:

30 / 11 / 22 10:14

**CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DE SANTA CATARINA
(CAMESC)**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 0001/2021

OCEÂNICA SUL TRANSPORTES LTDA.
(“OCEÂNICA”)
Requerente

vs.

MUNICÍPIO DE ITAPOÁ
(“MUNICÍPIO”)
Requerido

**Decisão sobre o Pedido de
Tutela Antecipada Satisfativa
formulado pela Oceânica**

Tribunal Arbitral

Joel Dias Figueira Júnior

Marcelo Alencar Botelho de Mesquita

Cesar Augusto Guimarães Pereira, *Presidente*

Joinville (SC), 23 de setembro de 2021

1 DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 Nome, Qualificação e Endereço das Partes

1. Requerente:

OCEÂNICA SUL TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.314.329/0001-40, com sede na Rua Estoril, nº 924, Praia de Leste, Pontal do Paraná (PR), CEP 83255-000, doravante referida como "**Oceânica**" ou "**Requerente**".

2. Requerido:

MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 81.140.303/0001-01, com paço municipal na Rua Mariana Michels Borges, nº 201, Itapoá (SC), CEP 89249-000, doravante referido como "**Município**" ou "**Requerido**".

3. Requerente e Requerido, em conjunto, serão doravante designados como "**Partes**".

1.2 Procuradores e Representantes das Partes

4. A Requerente é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes advogados integrantes do escritório Arauz & Advogados Associados, inscrito na OAB/PR 1.254, com endereço na Av. Paraná, 326, Cabral, Curitiba (PR), CEP 80035-130, tel.: (41) 3091-3400:

FERNANDO JOSÉ BREDÁ PESSÔA
OAB/PR 37.538
E-mail: fernando_breda@arauz.com.br

DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS
OAB/PR 57.151
E-mail: danielle_martins@arauz.com.br

GUILHERME BASSO
OAB/PR 102.434
E-mail: guilherme_basso@arauz.com.br

5. O Requerido é representado, neste Procedimento Arbitral, pelo seguinte advogado, integrante da Procuradoria Jurídica do Município de Itapoá, com endereço na Rua Mariana Michels Borges, 201, Itapema do Norte, Itapoá (SC), CEP 89249-000, tel.: (47) 3443-8800:

JOSÉ CARLOS POZZER DE OLIVEIRA
OAB/SC nº 55.338
E-mails: intimacoes@itapoa.sc.gov.br e procuradoria@itapoa.sc.gov.br

1.3 Tribunal Arbitral

6. As Partes designaram, para integrar o Tribunal Arbitral deste procedimento, os profissionais abaixo qualificados:

7. Pela Requerente:

JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 56.142, com CPF sob o nº. 376.085.509-10, com endereço profissional na Rua das Piracemas, 168, Jurerê Internacional, Florianópolis (SC), CEP 88053-420, com endereço eletrônico jdfj10@yahoo.com.br.

8. Pelo Requerido:

MARCELO ALENCAR BOTELHO DE MESQUITA, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 31.026-A, com CPF sob o nº. 076.310.028-51, com endereço profissional na Avenida Mauro Ramos, 1450, Centro, Florianópolis (SC), CEP 88020-303, com endereço eletrônico marcelo.mesquita@botelhomesquita.adv.br.

9. Presidente do Tribunal Arbitral, indicado pelos árbitros supracitados:

CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 18.662, com CPF sob o nº. 651.265.139-15, com endereço profissional na Rua Joaquim Floriano, 413, cj. 111, Itaim Bibi, São Paulo (SP), CEP 04534-011, com endereço eletrônico cesar@justen.com.br.

10. Os árbitros qualificados acima firmaram perante a CAMESC a competente “Declaração de Não Impedimento”, apresentaram “Questionário” e foram devidamente confirmados pela Secretaria da CAMESC, conforme concordância expressada pelas Partes.

1.4 Convenção de Arbitragem

11. A presente Arbitragem foi instaurada com base (i) na Cláusula 38 do Contrato de Concessão 90/2018, assinado no dia 29.08.2018 e (ii) na Sentença proferida nos autos do processo nº 5002095-84.2020.8.24.0126, julgada pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapoá (SC), que complementou a cláusula compromissória e indicou a CAMESC como instituição responsável para administração da arbitragem:

Contrato de Concessão 90/2018 (“Contrato” ou “Contrato de Concessão”):

38. Arbitragem

38.1. As controvérsias decorrentes do CONTRATO, ou com ele relacionadas, que não forem dirimidas amigavelmente, serão resolvidas em definitivo por arbitragem, nos termos da Lei n.º 9.307, de 29/9/1996. A arbitragem será vinculante às PARTES e aos intervenientes.

38.1.2. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exonera as PARTES de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento das atividades relacionadas à CONCESSÃO, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em questão.

38.2. O procedimento arbitral se regerá pelas regras de arbitragem e será administrada pela Câmara de mediação e Arbitragem, terá lugar na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, e será conduzida na língua portuguesa. Caso qualquer das PARTES deixe de apontar árbitro nos termos das regras da arbitragem, ou os 2 (dois) árbitros escolhidos pelas PARTES não logrem nomear o terceiro árbitro, sua nomeação incumbirá ao presidente da Câmara.

38.2.2. A arbitragem deverá ser concluída no prazo de 100 (cem) dias a partir da constituição do respectivo tribunal arbitral, admitida a extensão em hipóteses devidamente justificadas pelo referido tribunal.

Sentença proferida em 07.04.2021 pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapoá (SC):

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos por Oceânica Sul Transportes Ltda. dando a eles efeitos modificativos, a fim de a) sanar a omissão apontada e, por conseguinte, restabelecer a tutela de urgência deferida no ev. 12, nos termos e fundamentos alhures (item a), bem como; b) afastar a contradição do julgado (ev. 74) para eleger, a título de substituição, a Câmara de Arbitragem e Mediação de Santa Catarina - CAMESC (CNPJ 22.515.195/0001-45, situada na Av. Coronel Marcos Konder, n. 1207, Ed. Embraed, Sala 24, Centro, Itajaí/SC), como instituição competente para a administração da controvérsia referente ao Contrato de Concessão n. 9/2018”.

1.5 Sede, Idioma e Lei Aplicável na Arbitragem

12. A sede da arbitragem é a cidade de Joinville (SC), conforme o item 38.2 do Contrato de Concessão, sem prejuízo da possibilidade de sua alteração posterior no Termo de Arbitragem.

13. O idioma desta arbitragem é o português, nos termos do item 38.2 da Cláusula Compromissória.

14. Aplica-se a esta arbitragem o direito brasileiro, não estando os árbitros autorizados a decidir por equidade, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei 9.307/1996 e item 23.1 do Regulamento da CAMESC.

2 RELATÓRIO

15. Em 05.05.2021, a Oceânica apresentou Requerimento de Arbitragem, ocasião em que indicou como árbitro o Dr. Joel Dias Figueira Júnior. Dentre outros pedidos, requerimentos e considerações, a Oceânica formulou pedido para manutenção de medida liminar concedida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapoá (SC), nos autos do processo nº 5002095-84.2020.8.24.0126

16. Em 07.06.2021, o Município apresentou Resposta ao Requerimento de Arbitragem, ocasião em que indicou como árbitro o Dr. Marcelo Alencar Botelho de Mesquita.

17. Em 29.06.2021, os árbitros indicados pelas Partes indicaram o Dr. Cesar Augusto Guimarães Pereira como árbitro presidente do Tribunal Arbitral.

18. Em 19.07.2021, a Secretaria da CAMESC confirmou a formação do Tribunal Arbitral, com a aceitação pelas Partes da indicação do Dr. Cesar Augusto Guimarães Pereira como árbitro presidente.

19. Em 20.07.2021, a Oceânica apresentou pedido de “Apreciação de Pleito Liminar e Atualização do Valor da Causa”, pelo qual reiterou pedido apresentado no Requerimento de Arbitragem para “Apreciação e manutenção da liminar concedida no Poder Judiciário, no sentido de determinar que o REQUERIDO realize o pagamento dos subsídios; restabeleça o serviço de transporte escolar mediante recomposição dos investimentos realizados e se abstenha de exigir novos investimentos da REQUERENTE até que realize o pagamento do montante devido”.¹ Na ocasião, a Oceânica também atualizou o valor da disputa para R\$2.345.863,52 (dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

20. Em 21.07.2021, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 1, pela qual (i) facultou ao Município que se manifestasse quanto ao pedido de tutela provisória formulado pela Oceânica até 28.07.2021; (ii) confirmou a designação de Audiência Prévia, que teria por objeto (ii.1) a tentativa de conciliação entre as Partes; (ii.2) se infrutífera a conciliação, a elaboração de Termo de Arbitragem e (ii.3) a prestação de esclarecimento pelos Patronos das Partes sobre a manutenção ou não da medida liminar concedida judicialmente em favor da Oceânica.

21. Em 28.07.2021, o Município apresentou Manifestação à Ordem Processual nº 1, pela qual (i) manifestou sua discordância com a designação de Audiência Prévia anteriormente à apresentação de Razões Iniciais e ao pagamento de custas pelas Partes, nos termos dos itens 12.1 e 11.1 do Regulamento; e (ii) requereu a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao presente procedimento arbitral, especialmente no que tange a contagem de prazo em dobro para entes da Administração Pública, nos termos do art. 183 do CPC. Em relação ao pedido de tutela provisória formulado pela Oceânica, informou que “houve a expedição do Decreto Municipal n. 4931/2021

¹ Manifestação da Oceânica de 20.07.2021, p. 11.

reajustando a tarifa do transporte público municipal”. Também argumentou que o Município está cumprindo com suas obrigações do Contrato de Concessão e que a Oceânica é quem descumpra suas obrigações, notadamente as normas do Código de Trânsito Brasileiro, conforme investigação instaurada pelo MPSC, objeto do Inquérito Civil 06.2016.00005652-4. Por tais razões, pleiteou a improcedência do pedido da Oceânica para manutenção decisão liminar concedida judicialmente.

22. Em 29.07.2021, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 2, pela qual (i) manteve a designação de audiência para o dia 30.07.2021, das 16:00 às 18:00, que teria por objeto o esclarecimento de questões relacionadas à aplicação do regulamento e à organização das etapas iniciais do procedimento, bem como a “prestação de esclarecimentos pelos Patronos das Partes sobre a manutenção ou não da medida liminar concedida judicialmente em favor da Oceânica”; (ii) confirmou que, por ocasião da audiência, o Tribunal Arbitral poderia solicitar às Partes esclarecimentos orais sobre o pedido de tutela provisória da Oceânica e a respectiva resposta do Município; (iii) acolheu o pedido do Município para que a audiência não tivesse o caráter ou objeto da Audiência Prévia do item 12.1 do Regulamento, a qual, se fosse o caso e ressalvado o consenso das Partes em sentido diverso, deveria ser realizada após superada a fase do item 11.1 do Regulamento.

23. Em 30.07.2021, o Município apresentou Manifestação à Ordem Processual nº 2, pela qual (i) reiterou requerimento formulado em sua manifestação do dia 28.07.2021 para aplicação subsidiária do CPC a este procedimento arbitral; (ii) consignou sua ausência na audiência designada pelo Tribunal Arbitral para o dia 30.07.2021, em razão da ausência de previsão no Regulamento da CAMESC ou na lei para tal audiência; (iii) manifestou-se sobre o pedido de manutenção de medida liminar judicial formulado pela Oceânica. Sobre este último item, afirmou ter cumprido a decisão judicial, razão pela qual afirma ter perdido objeto tal pretensão.

24. Em 02.08.2021, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 3, pela qual (i) indeferiu o pedido do Município de aplicação subsidiária generalizada do CPC ao presente procedimento arbitral, esclarecendo que o procedimento é regido pela Lei 9.307/1996, pelo Regulamento e pela convenção de arbitragem, bem como pelas determinações procedimentais do Tribunal

Arbitral na interpretação e aplicação de tais atos, cabendo a invocação de dispositivos do CPC pelas Partes ou pelo Tribunal Arbitral apenas com caráter argumentativo acerca de princípios gerais de processo que possam, a juízo do Tribunal Arbitral, aplicar-se ao procedimento arbitral; (ii) determinou que, tão logo fosse confirmado pela Secretaria da CAMESC o pagamento das custas processuais referidas no item 17.4 do Regulamento, a Secretaria da CAMESC desse cumprimento ao item 11.1 do Regulamento, abrindo prazo de 15 (quinze) dias para as Razões Iniciais de ambas as Partes, com base no objeto já delimitado na solicitação de arbitragem e na respectiva resposta; (iii) facultou à Oceânica que se manifestasse, até 03.08.2021, acerca dos esclarecimentos sobre a tutela provisória apresentados pelo Município em 30.07.2021; (iv) esclareceu que o pedido da Oceânica de tutela provisória seria apreciado após a eventual manifestação da Oceânica sobre os esclarecimentos do Município, na forma do item 3 (acima) deste dispositivo; (v) esclareceu que, até eventual determinação consensual das Partes em sentido contrário, o local da arbitragem permanecerá em Joinville (SC).

25. Em 03.08.2021, a Oceânica apresentou esclarecimentos sobre seu pedido de medida liminar, em cumprimento à Ordem Processual nº 3 e em resposta à manifestação do Município de 30.07.2021. Na ocasião, apresentou novos documentos. No entanto, por intercorrência técnica nos servidores da CAMESC, posteriormente constada pela Diretoria da Câmara, o protocolo da Oceânica não foi recebido pela Câmara.

26. Em 04.08.2021, a Secretaria da CAMESC certificou o trânsito *in albis* do prazo para manifestação da Oceânica sobre a resposta do Município quanto ao pedido de medida liminar, estipulado na Ordem Processual nº 3.

27. Em 05.08.2021, a Oceânica apresentou manifestação sobre a certidão emitida pela CAMESC em 04.08.2021, pela qual indicou ter cumprido tempestivamente o prazo designado na Ordem Processual nº 3 para apresentação de esclarecimentos sobre seu pedido de medida liminar.

28. Em 06.08.2021, o Conselho Diretor da CAMESC proferiu despacho determinando a revisão da certificação de transcurso de prazo *in albis*, emitida em 04.08.2021 pela Secretaria, a fim de que a manifestação e documentos apresentados pela Oceânica em 03.08.2021 fossem regularmente recebidos e apreciados pelo Tribunal Arbitral. Na oportunidade, a CAMESC atestou que

houve instabilidade em seu sistema na data do protocolo da petição pela Oceânica (03.08.2021).

29. Em 06.08.2021, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 04, pela qual (i) facultou ao Município que se manifestasse sobre os documentos apresentados pela Oceânica em 03.08.2021, até o dia 16.08.2021.

30. Em 12.08.2021, a Oceânica apresentou pedido de parcelamento do pagamento da taxa de administração e dos honorários dos árbitros.

31. Em 15.08.2021, o Município apresentou Manifestação à Ordem Processual nº 4, pela qual manifestou sua discordância quanto ao despacho da CAMESC de 06.08.2021, que determinou o recebimento pelo Tribunal Arbitral da petição e documentos da Oceânica de 03.08.2021. Em razão de sua discordância, o Município requereu que fosse declarada prejudicada sua manifestação à petição e documentos da Oceânica de 03.08.2021, conforme determinado pelo item 1 da Ordem Processual nº 4. O Município também solicitou esclarecimentos à CAMESC quanto ao valor atualizado devido a título de custas e honorários arbitrais.

32. Em 17.08.2021, o Conselho Diretor da CAMESC emitiu despacho esclarecendo a apuração dos valores devidos pelas Partes a título de custas e honorários arbitrais.

33. Em 19.08.2021, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 5, reputando suficientemente comprovada a dificuldade técnica de remessa da manifestação e documentos da Oceânica em 03.08.2021, o que, somado à inexistência de prejuízo na admissão dos referidos documentos e manifestação mesmo após o decurso do prazo, eis que se trata de pleito de tutela provisória apto a ser formulado a qualquer tempo e não sujeito a preclusão temporal, resulta na possibilidade de amplo conhecimento dos elementos apresentados por Oceânica. Na oportunidade, o Tribunal ainda (i) facultou ao Município que se manifestasse, até 27.08.2021, acerca dos documentos apresentados pela Oceânica em 03.08.2021; (ii) deferiu o pedido de parcelamento do pagamento de custas e honorários formulado pela Oceânica em 12.08.2021, para que a primeira parcela fosse paga até 23.08.2021 e as demais, conforme requerido, no dia 16.09 e 16.10 de 2021; (iii) esclareceu que o prazo para Razões Iniciais será aberto por meio de Ordem Processual a ser proferida tão logo ocorra o

pagamento da primeira ou única parcela da antecipação de despesas por ambas as Partes.

34. Em 27.08.2021 (histórico 54), o Município manifestou-se novamente sobre o pedido de tutela provisória, reiterando que “efetuou o cumprimento da ordem liminar proferida e confirmada em sentença judicial”. No que se refere aos investimentos realizados por recomendação do MP/SC, afirmou que não realizou qualquer solicitação de investimentos, os quais, “conforme a manifestação da própria Oceânica, decorrem de exigências impostas pelo Ministério Público de Santa Catarina através da Promotoria de Justiça de Itapoá”.

35. Em 09.09.2021 (histórico 56), a Secretaria da CAMESC juntou a comunicação do Município da emissão de ordens de compra para o pagamento dos valores de sua responsabilidade da taxa de administração e dos honorários do Tribunal Arbitral. Os documentos apresentados preveem a data de vencimento de 08.10.2021, o que sugere que o pagamento efetivo de tais valores deverá ocorrer até essa data.

3 FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Fundamentos normativos

36. O item 8.6 do Regulamento de Arbitragem da CAMESC dispõe que “Salvo no caso de convenção das Partes em contrário, o(s) Árbitro(s) poderá(ão), tão logo tenha sido constituído e a pedido de uma das Partes, ordenar a execução de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada, com ou sem ouvida prévia da Parte contrária à que formular o pedido. O(s) Árbitro(s) poderá(ão) subordinar tal medida à apresentação de garantias pela Parte solicitante. A medida que for adotada será determinada em despacho fundamentado, ou, se necessário e se o(s) Árbitro(s) entender(em) adequado, em Sentença Parcial, valendo tais disposições, no que couber, para o procedimento de Arbitragem de Emergência previsto neste Regulamento”.

37. O art. 22-B da Lei 9.307/96 prevê que, após a instituição da arbitragem, cabe aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. O parágrafo único do mesmo dispositivo ainda dispõe que, após a instituição do procedimento arbitral, a medida cautelar ou de urgência deve ser pleiteada diretamente aos árbitros.

38. O item 8.7 do Regulamento reafirma o quanto disposto na Lei de Arbitragem, prevendo que medidas cautelares ou provisórias concedidas pelo

Poder Judiciário poderão ser revogadas ou confirmadas pelo Tribunal Arbitral após a sua constituição, “antes ou após o encaminhamento dos autos pelo juízo que tiver apreciado o pedido de urgência”.²

3.2 A tutela provisória concedida pelo Poder Judiciário

39. A Oceânica, em seu Requerimento de Arbitragem e Manifestação de 20.07.2021, complementado e confirmado em manifestações posteriores, apresentou requerimento de manutenção da medida liminar obtida judicialmente em 13.11.2020 e posteriormente confirmada em sentença, em 07.04.2021, nos autos do processo nº 5002095-84.2020.8.24.0126, julgado pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapoá (SC).

40. A decisão de 13.11.2020 (doc. 42491 do histórico 28), em juízo provisório formulado, ao que sugere o seu texto, em ação baseada no art. 7º da Lei nº 9.307 para suprir cláusula arbitral vazia, reputou que havia a caracterização do inadimplemento do Município quanto ao pagamento da remuneração devida à Oceânica. Considerou configurada a hipótese de *exceptio non adimpleti contractus* para sustar a realização de novos investimentos. E reconheceu não haver irreversibilidade da medida, uma vez que o prazo longo da concessão assegurava ao Município os meios para se ressarcir dos efeitos econômicos de eventual reversão da decisão. Com base nisso, deferiu “o pedido de tutela de urgência para determinar que a municipalidade: (a) promova o reajuste anual referente as datas bases de 10/11/2019 e 10/11/2020, no prazo de até 5 (cinco) dias a contar do protocolo de requerimento a ser apresentado pela exequente com o cálculo a que se refere o item 21.6.3 do Contrato de Concessão n. 1/2016, devendo comprovar em Juízo a implementação; (b) institua a complementação por subsídio à tarifa de remuneração, cujo pagamento será devido já no próximo mês (15/12/2020), comprovando-se a implementação em Juízo e, por fim, (c) abstenha-se de exigir novos investimentos por parte da exequente Oceânica Sul Transportes Ltda. até o cumprimento de suas obrigações remuneratórias (item a e b)”.

² Cf. item 8.7 do Regulamento: “8.7. Caso as Partes, antes da constituição do Tribunal Arbitral, inclusive em face da exclusão expressa da aplicação da Arbitragem de Emergência, requeiram à autoridade judicial competente a adoção de medidas cautelares ou provisórias pertinentes, tais medidas poderão ser revogadas ou confirmadas pelo Tribunal Arbitral após a sua constituição, antes ou após o encaminhamento dos autos pelo juízo que tiver apreciado o pedido de urgência”.

41. Extrai-se da decisão proferida em embargos de declaração, datada de de 07.04.2021 (doc. 42201 do histórico 1) que houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão acima transcrita, no qual, de modo monocrático, se acolheu parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal para “a) suspender as medidas de urgência fixadas na decisão agravada (itens ‘a’, ‘b’ e ‘c’ da parte dispositiva); (b) determinar ao Município de Itapoá que, no prazo de cinco dias, constitua Comitê Técnico e dê início ao procedimento fixado no item 37.4 e seguintes do Contrato de Concessão n. 90/2018, o qual deverá observar estritamente os prazos fixados no contrato administrativo (prazo máximo de trinta dias – item 37.4.3)”. O agravo veio a não ser conhecido em face do julgamento em primeira instância em 11.02.2021, o que ocasionou a perda da eficácia da decisão monocrática proferida pelo Relator.

42. Infere-se da decisão proferida em embargos de declaração (doc. 42201 do histórico 1) que a criação do Comitê Técnico foi anunciada em 18.02.2021 por meio do Decreto Municipal nº 484/2021, mas “não há notícias acerca da resolução do conflito dentro do prazo previsto para tanto (30 dias), ao contrário, o ente tem demonstrado em todas as oportunidades grande resistência na solução do litígio”. Ao decidir os embargos de declaração, a Magistrada a quo, com base nos fundamentos anteriores já expostos, “somados, ainda, à letargia do Município de Itapoá em resolver o conflito pelas vias administrativas ou mesmo em compor amigavelmente acerca da instituição da arbitragem”, restabeleceu a tutela provisória anteriormente concedida, nos mesmos termos, apenas ajustando a data em que a implementação do subsídio deveria ocorrer (maio de 2021).

43. Não há notícia de recurso ou impugnação contra a decisão proferida em embargos de declaração. Ao contrário, a defesa do Município nesta arbitragem é no sentido de que já deu cumprimento integral à referida decisão, não que a decisão deva ser revogada por seus fundamentos ou comando.

3.3 Natureza da tutela provisória pretendida

44. Preliminarmente, cabe esclarecer que a tutela provisória concedida pelo Poder Judiciário, cuja manutenção com alterações a Oceânica pretende nesta oportunidade, tem a natureza de antecipação de tutela satisfativa. As providências relacionadas com a implementação plena do reajuste e o

pagamento do subsídio nos termos contratados correspondem à antecipação de alguns dos efeitos da eventual sentença arbitral.

45. Desse modo, o pedido é ora examinado como de tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório e satisfativo, com os requisitos próprios da tutela de urgência, bem como o requisito adicional relativo à eventual garantia patrimonial de reversibilidade da medida antecipatória.

3.4 Fundamentação específica

46. O Tribunal Arbitral, com base na fundamentação abaixo exposta, passa a decidir cada um dos pontos objeto do pedido de tutela provisória formulado pela Oceânica.

47. O Tribunal Arbitral também anota que analisou todos os argumentos e provas apresentados pelas Partes, em suas diversas manifestações, ainda que tais argumentos ou provas não estejam expressamente mencionados. O exame feito nesta fase, antes mesmo da formulação das Razões Iniciais das Partes, destina-se unicamente aos propósitos da tutela provisória podendo, a qualquer tempo ser revogada ou modificada, a depender das provas a serem produzidas no decorrer da instrução.

3.5 Reajuste da tarifa de remuneração

3.5.1 Alegações da Oceânica

48. A Oceânica aponta que, diante da inexistência de requisitos para a concessão de medida de urgência previstos na Lei de Arbitragem ou no Regulamento de Arbitragem da CAMESC, devem ser considerados como requisitos aqueles exigidos para a concessão de medida de urgência no processo civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.³

49. Defende que a probabilidade do direito está presente, uma vez que seria “evidente o ilícito que vem sendo cometido pelo REQUERIDO em deixar de aplicar o tempestivo e correto reajuste inflacionário anual da tarifa que remunera a REQUERENTE, bem como por não complementar a tarifa de remuneração com o devido subsídio, desrespeitando a proposta vencedora da licitação”.⁴

³ Pedido Liminar da Oceânica de 20.07.2021, p. 3.

⁴ Pedido Liminar da Oceânica de 20.07.2021, p. 3.

50. Afirma que a decisão liminar proferida pelo Poder Judiciário foi cumprida parcialmente, apenas pelo reajuste da tarifa pública para o valor de R\$5,00 (cinco reais), pelo Decreto Municipal 4.931/21, com efeitos a partir de 12.03.2021. Entretanto, não houve reajuste ou pagamento do subsídio que complementaria a remuneração da Oceânica.⁵

51. A Oceânica explica que o Contrato de Concessão celebrado entre as Partes, na cláusula 16, previu que ela seria remunerada pela tarifa pública, acrescida de subsídio a ser arcado pelo Município, mais a tarifa escolar.⁶ A cláusula 2.2.1 do Contrato definiu subsídio como “o valor pecuniário a ser pago pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA para complementar eventual diferença existente entre a TARIFA DE REMUNERAÇÃO e a TARIFA PÚBLICA”.⁷

52. Aponta que o Contrato estabeleceu que a tarifa de remuneração seria de R\$5,50 (quatro reais e cinquenta centavos, cl. 16.2) e que tarifa pública seria de R\$4,00 (quatro reais, cl. 16.3). Neste cenário, a Oceânica alega ser evidente que, desde o início do Contrato, o subsídio seria de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) por passageiro, nos termos da cl. 2.2.1 do Contrato.⁸

53. Para a Oceânica, independentemente de cálculos para reajuste do valor do subsídio e da tarifa de remuneração, o valor inicial do subsídio não demanda cálculos complexos. Assim, considerando ainda a decisão liminar proferida em sede judicial, o Município deveria ter pago o valor incontroverso do subsídio previsto no Contrato, de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos).⁹

54. Sobre a tarifa de remuneração, a Oceânica aponta que a cláusula 21.6 do Contrato previu o reajuste tarifário deve ser anual. Quanto ao reajuste anual da tarifa de remuneração em si, afirma que, (i) em 23.11.2019, requereu o reajuste da tarifa de remuneração para o valor de R\$5,62 (doc. 02.1) e (ii) em 15.03.2021, apresentou o cálculo para reajuste da tarifa de remuneração para R\$5,79, no âmbito do processo administrativo 7014/2020 (doc. 02.2).¹⁰ No entanto, pelo Decreto Municipal 4.931/2021 (doc. 01), o valor da tarifa pública foi

⁵ Pedido Liminar da Oceânica de 20.07.2021, p. 4 e Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 3.

⁶ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 4.

⁷ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 4.

⁸ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, pp. 4-5.

⁹ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 5.

¹⁰ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 5.

reajustado para R\$5,00, em desacordo com as regras do Edital quanto ao reajuste da tarifa de remuneração. Neste cenário, afirma que há diferença incontroversa de R\$0,50 entre a tarifa de remuneração e a tarifa pública, a partir da vigência do referido Decreto Municipal, em 12.03.2021.¹¹

55. O Contrato de Concessão estabelece a obrigação de reajuste tarifário anual, ocasião em que deve haver reajuste da tarifa de remuneração, que definirá o valor da tarifa pública e do subsídio.¹²

56. Defende que, diferentemente do que tenta fazer crer o Município, o subsídio e o reajuste não são procedimentos dissociados e devem caminhar em conjunto, ante o dever de reajustar a tarifa de remuneração, e não apenas a tarifa pública.¹³

57. Argumenta que se aplicam ao caso os artigos 20 a 30 da LINDB, que trazem disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.¹⁴

58. Defende que eventuais dificuldades técnicas quanto ao cálculo não eximem a Administração Pública de adimplir os compromissos financeiros quanto aos serviços que contratou.¹⁵

59. Para a Oceânica, o congelamento da tarifa de remuneração e a ausência do pagamento do devido subsídio foram impostos sem que fossem verificadas as consequências práticas da decisão administrativa correlata, levando a concessionária a arcar a duras penas com os custos de operação do transporte público.¹⁶

60. Sobre o ponto, a Oceânica ainda informa a existência de outros requerimentos administrativos por ela formulados em razão de pedidos de (i) revisão da tarifa por conta de modificações operacionais no transporte escolar; (ii) recomposição dos prejuízos decorrentes da paralisação dos serviços e da queda da demanda de passageiros; e de (iii) pagamento mensal do subsídio a despeito do argumento de que se trata de cálculo complexo, visto que tal ônus

¹¹ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 5.

¹² Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 5.

¹³ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 6.

¹⁴ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 6.

¹⁵ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 6.

¹⁶ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 7.

Ihe era previsível desde o início da contratação e deve ser cumprido de imediato, pelo menos quanto ao valor incontroverso de R\$1,50.¹⁷

61. A Oceânica esclarece que o objetivo específico deste pedido liminar consiste na proteção de condições mínimas de sua operação, pois a receita da concessão não é suficiente para cobrir todos os custos de operação, tendo em vista que o Município não cumpre as cláusulas remuneratórias do Contrato, com o pagamento de subsídio tarifário e restabelecimento do transporte escolar.¹⁸

62. Conclui que é evidente o descumprimento da tutela de urgência deferida pelo Poder Judiciário, pois já decorreram nove meses desde o seu deferimento inicial e mais de quatro meses desde a confirmação da liminar por sentença.¹⁹

63. Pelo exposto, pede a confirmação da tutela de urgência deferida judicialmente, para que se determine ao Município, sob pena de multa e responsabilidade pessoal do agente público, que cumpra "(i) o disposto na Cláusula 21.6 do Contrato de Concessão nº 90/2018, para o fim de reajustar a TARIFA DE REMUNERAÇÃO, conforme fórmula econômica pactuada entre as partes, em relação à data base vencida em novembro de 2019 e em relação ao reajuste do ano de 2020; (ii) o disposto na cláusula 16.2 do Contrato de Concessão nº 90/2018, que estabelece que a tarifa de remuneração deve ser complementada por subsídio, vigente a partir da operação plena ou após transcorrido um ano do contrato de concessão, retroagindo à data da sentença proferida na ação judicial; (iii) que o MUNICÍPIO DE ITAPOÁ abstenha-se de exigir novos investimentos até que cumpra com suas obrigações remuneratórias".²⁰

64. Por fim, a Oceânica ressalta que o deferimento de tal pedido de concessão de liminar "não representa nenhum prejuízo ou risco de dano ao interesse público. Se o próprio Município Executado firmou contrato com a Requerente, mediante prévia licitação, que exigia a atualização inflacionária anual do valor da tarifa com base na fórmula econômica prevista na Cláusula 21.6 do Contrato de Concessão, e tarifa de remuneração completada por

¹⁷ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 7.

¹⁸ Pedido Liminar da Oceânica de 20.07.2021, p. 9.

¹⁹ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 7.

²⁰ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 11.

subsídio, não há nenhum risco ou prejuízo em deferir uma liminar que determine ao Executado única e simplesmente o cumprimento de uma obrigação contratual e legal, até o momento inequivocamente inadimplida”.²¹

3.5.2 Alegações do Município

65. O Município afirma que já cumpriu a decisão judicial liminar no que tange ao reajuste do valor da tarifa.²²

66. Aponta que, conforme se extrai do Decreto Municipal nº 4931/2021, o valor da tarifa de remuneração foi reajustado para R\$5,00 (cinco reais).²³

67. Diante deste contexto, o Município afirma não visualizar outras informações a serem esclarecidas em relação ao pedido apresentado pela Oceânica, vez que inclusive, houve o cumprimento da medida judicial imposta.²⁴

68. Em conclusão, afirma que “não há objeto no pedido da tutela provisória requerida, vez que há o devido cumprimento pelo Município”.²⁵

3.5.3 Decisão do Tribunal Arbitral

69. O Tribunal Arbitral, por unanimidade, mantém a tutela provisória concedida pelo Poder Judiciário, confirmada na sentença, em especial na decisão em embargos de declaração de 07.04.2021 (doc. 42201 do histórico 1), com as alterações e especificações contidas na presente decisão.

70. Em grande medida, os requisitos para a concessão da tutela provisória são incontroversos. O núcleo da argumentação apresentada pelo Município se refere à desnecessidade ou inutilidade da ordem pretendida, eis que a tutela provisória concedida pelo Poder Judiciário teria já sido integralmente cumprida.

71. Assim, esta decisão não examinará com maior detalhe a configuração de inadimplemento contratual do Município ou a urgência na implementação plena da Tarifa de Remuneração (com reajuste e subsídio) no período anterior à sentença de 07.04.2021. Reporta-se nesse ponto aos fundamentos daquela sentença e da decisão de tutela provisória que a precedeu. O ponto a ser efetivamente examinado na presente decisão é se o Município já deu cumprimento, ou não, àquelas decisões, como afirma.

²¹ Pedido Liminar da Oceânica de 20.07.2021, p. 10.

²² Manifestação do Município de 30.07.2021, p. 2.

²³ Manifestação do Município de 30.07.2021, p. 2.

²⁴ Manifestação do Município de 30.07.2021, p. 2.

²⁵ Manifestação do Município de 30.07.2021, p. 3.

72. A linha do tempo abaixo demonstra a evolução dos principais fatos referidos na arbitragem até o momento.

| <u>Partes</u> | <u>Oceânica</u> | <u>Oceânica</u> | <u>Judiciário</u> | <u>Município</u> | <u>Oceânica</u> | <u>TJSC</u> |
|--|---|--|--|---|--|---|
| Contrato de Concessão 90/2018 (doc. 42200 do histórico 1) | Requerimento de declaração de operação plena em razão do cumprimento das obrigações (doc. 42878 do histórico 42) | Requerimento de reajuste da tarifa de remuneração para R\$5,62 (doc. 42874 do histórico 42) | Decisão judicial concedendo medida liminar (doc. 42491 do histórico 28) | Decreto Municipal 4.931 – Reajuste da tarifa pública para R\$5,00 (doc. 42490 do histórico 28) | Apresentação de cálculo de reajuste da tarifa de remuneração para R\$5,79 (citado como doc. 02.2, mas inexistente nos autos) | Decisão judicial dos embargos de declaração, que complementou a sentença de 11.2.2021 e confirmou a medida liminar (doc. 42201 do histórico 1) |

73. Verifica-se que, desde 23.11.2019, estava pendente pedido de reajuste da Tarifa de Remuneração de R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) para R\$5,62 (cinco reais e sessenta e dois centavos), relativo ao primeiro ano de vigência do Contrato de Concessão. Este era o quadro quando do deferimento da liminar, em 13.11.2020.

74. Nos termos da cl. 16 do Contrato de Concessão, a Receita Tarifária a ser auferida pela Oceânica é composta de Tarifa Pública, Subsídio e Tarifa Escolar. Segundo a cl. 16.2, a Tarifa de Remuneração contratual, com base na licitação, é de R\$5,50 (agosto de 2018). Nos termos da cl. 21.6, a Tarifa de Remuneração e a Tarifa Escolar ficam sujeitas a reajustes anuais, aludindo-se a março de 2018 como data base (cl. 21.6) e a 10 de novembro de cada ano como data do reajuste (cl. 21.6.1).

75. O procedimento para o reajuste é disciplinado pela cl. 21.6.3. Compete à Oceânica apresentar ao Município o cálculo do reajuste da Tarifa de Remuneração. O Município tem o prazo de cinco dias, "a contar do protocolo do requerimento, para verificar e, se correto, homologar o reajuste". Segundo a cl. 21.6.3.1, "Em ocorrendo divergência entre os valores e parâmetros propostos pela CONCESSIONÁRIA para fins de REAJUSTE da tarifa e aqueles considerados pelo CONCEDENTE, ou ainda, em caso de inércia do CONCEDENTE, haverá a submissão da controvérsia ao Comitê Técnico na forma do item 35.2 e seguintes deste CONTRATO". Prevê-se ainda que "O valor da TARIFA ESCOLAR corresponderá sempre ao percentual de 50% (cinquenta por cento) da TARIFA DE REMUNERAÇÃO".

76. Como já descrito, em decisão monocrática, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina suspendeu parcialmente os efeitos da tutela de urgência deferida em 13.11.2020 justamente para que se desse cumprimento à previsão de submissão do tema ao Comitê Técnico por trinta dias em face da "inércia do CONCEDENTE" (cl. 21.6.3.1). A decisão dos embargos de declaração, de 07.04.2021, consignou não haver notícia de qualquer evolução do andamento de tal Comitê Técnico após a publicação, em janeiro de 2021, de Decreto prevendo a sua constituição. Esse foi um dos fundamentos para o restabelecimento da tutela provisória satisfativa em questão. No âmbito da presente arbitragem, nenhuma das Partes trouxe qualquer informação nova que sugerisse ainda estar em funcionamento, e de modo legítimo (dado o prazo máximo de trinta dias para decisão), o Comitê Técnico referido na cl. 21.6.3.1. Ao contrário, a Oceânica pede a implementação dos reajustes e pagamentos, "retroagindo à data da sentença proferida na ação judicial"²⁶ e o Município afirma que "o pedido não tem objeto porque as ordens judiciais já foram cumpridas".

77. O principal fundamento apresentado pelo Município é que, por meio do Decreto Municipal nº 4.931, de 12.02.2021 (doc. 42873, histórico 42), a tarifa foi revista para R\$5,00 (cinco reais) com efeitos a partir de 12.3.2021.

78. Embora o primeiro "considerando" do Decreto distinga a Tarifa de Remuneração e a Tarifa Escolar, tanto a ementa do Decreto quanto o seu art. 1º aludem a "tarifa relativa aos serviços prestados de transporte coletivo urbano". O art. 1º fixa o "valor unitário por passagem de R\$5,00". Trata-se, portanto, de uma alteração na Tarifa Pública (valor por passagem), não na Tarifa de Remuneração – à qual é contratualmente atrelada a Tarifa Escolar.

79. Como já se apontou, a Tarifa Pública é uma parte da Tarifa de Remuneração, mas não se confunde com ela. Na configuração original do Contrato de Concessão, a Tarifa de Remuneração era de R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) e a Tarifa Pública, de R\$4,00 (quatro reais). Não há informações sobre se a Tarifa Pública sofreu alguma alteração antes do Decreto. Porém, percebe-se que a elevação de R\$4,00 (quatro reais) para R\$5,00 (cinco reais) corresponde a um aumento substancialmente maior, em termos percentuais, que os pleitos de reajuste da Tarifa de Remuneração apresentados

²⁶ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 11.

pela Oceânica em 2019 (de R\$5,50 para R\$5,62) e em 2021 (de R\$5,50 para R\$5,79). Embora o Decreto esteja desacompanhado de qualquer memória de cálculo, percebe-se que houve uma elevação da Tarifa Pública que diminuiu a diferença entre a Tarifa Pública e a Tarifa de Remuneração.

80. A despeito disso, essa elevação não foi suficiente para se reconhecer o cumprimento integral das determinações judiciais. Permanece a ausência de pagamento do Subsídio, o qual deveria corresponder à diferença entre a Tarifa Pública percebida pela Oceânica e a Tarifa de Remuneração. Como aponta a Oceânica, mesmo sem se considerar qualquer reajuste e se tomando o valor original da Tarifa de Remuneração, de 2018, haveria uma diferença de R\$0,50 (cinquenta centavos) que corresponderia ao Subsídio devido.

81. Portanto, o objeto do pedido ora examinado está preservado e não foi superado pelo alegado cumprimento espontâneo da decisão judicial por parte do Município.

82. No que se refere ao direito da Oceânica à implementação plena do reajuste da Tarifa de Remuneração e, por conseguinte, ao pagamento do Subsídio, a preservação do reajuste consiste no mecanismo mais fundamental de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de uma concessão.

83. O perigo de dano pela ausência de implementação plena do reajuste é evidente. A estruturação financeira de qualquer concessão pressupõe, como mínimo, a preservação do valor da remuneração por meio do reajuste tarifário. A concessão é um contrato de características financeiras, em que a perspectiva de receita dá o fundamento para a aplicação de recursos pelo concessionário e para a assunção dos riscos que o contrato lhe atribui. A frustração do reajuste afeta o núcleo dessa estrutura, comprometendo a própria viabilidade da concessão e, por conseguinte, a realização dos serviços públicos a que ela se destina.

84. Desse modo, o Tribunal Arbitral considera estarem presentes os pressupostos de plausibilidade do direito invocado (direito ao reajuste da Tarifa de Remuneração e ao consequente pagamento do Subsídio com base nessa Tarifa de Remuneração já reajustada) e a urgência no seu cumprimento.

85. Há a notícia nos autos da existência de dois pleitos de reajuste. O segundo deles é datado de março de 2021 e busca uma Tarifa de Remuneração de R\$5,79 (cinco reais e setenta e nove centavos). Embora não conste dos autos

o documento que comprove tal pleito, trata-se de afirmação não contestada pelo Município. A decisão dos embargos de declaração aludia à necessidade de apresentação de um novo cálculo de reajuste, para implementação pelo Município. Porém, tal necessidade é suprida já por esse pleito de março de 2021, o qual, segundo se extrai dos autos, não foi objeto de denegação no prazo de cinco dias nem de submissão ao Comitê Técnico para decisão em trinta dias, embora decorridos já mais de seis meses desde a sua apresentação. Desse modo, o Tribunal Arbitral conclui que o valor de Tarifa de Remuneração atualizada de R\$5,79 (cinco reais e setenta e nove centavos) então informado é que deve servir de parâmetro para o cumprimento das obrigações contratuais do Município, notadamente as relativas ao Subsídio (objeto do pedido ora examinado), sem prejuízo de outras obrigações contratuais que tomem a Tarifa de Remuneração como referência. Desse modo, o Município deve adotar, para todos os fins contratuais, o valor da Tarifa de Remuneração reajustada de R\$5,79 (cinco reais e setenta e nove centavos), nos termos do pedido de reajuste apresentado pela Oceânica em março de 2021, sem prejuízo da implementação de novos reajustes que venham a vencer durante o curso do procedimento arbitral.

86. Restam três pontos a examinar.

87. Primeiro, a decisão em embargos de declaração de 07.04.2021 consignou que não haveria disposição de contracautela (caução) porquanto a própria duração do Contrato de Concessão asseguraria ao Município os mecanismos para ressarcimento caso se concluísse pela ausência de direito da Oceânica ao reajuste pretendido. O Tribunal Arbitral concorda e confirma esse fundamento. Ao menos na presente fase, não há que se exigir a prestação de caução por parte da Oceânica, tendo em vista os instrumentos de que o Município dispõe no âmbito do próprio Contrato de Concessão para implementar os efeitos econômicos de eventual decisão de mérito contrária às providências ora determinadas.

88. O segundo ponto é o que diz respeito à eficácia retroativa da determinação de cumprimento de tal ordem. O pleito da Oceânica é que a determinação retroaja à data da sentença judicial.

89. O Tribunal Arbitral entende que a Oceânica tem razão nesse ponto. A sentença de 07.04.2021 é eficaz desde então e caberia ao Município tê-la

cumprido. Naquele momento, já havia sido protocolado (em março de 2021) o requerimento referido no item (a) da sentença, atinente aos reajustes das datas bases de 10.11.2019 e 10.11.2020 – justamente o que aponta para uma Tarifa de Remuneração reajustada de R\$5,79 (cinco reais e setenta e nove centavos). Também houve a definição de prazo razoável (maio de 2021) para que houvesse a implementação do subsídio. A alegação do Município acerca da contratação de instituição de ensino para o assessoramento no exame dos cálculos é alheia ao regime e aos prazos do contrato, não podendo dar amparo ao descumprimento daquela ordem judicial já eficaz desde abril de 2021.

90. Desse modo, a confirmação da tutela de urgência dá-se com efeitos retroativos a 07.04.2021, devendo o Município promover o pagamento da complementação por subsídio, no valor de R\$0,79 (setenta e nove centavos), correspondente à diferença entre a Tarifa de Remuneração reajustada de R\$5,79 e a Tarifa Pública de R\$5,00), a partir do pagamento contratualmente devido em maio de 2021 e até nova decisão do Tribunal Arbitral.

91. O terceiro se refere ao pedido de fixação de multa diária pelo descumprimento da ordem.

92. Muito embora o Município tenha elevado proporcionalmente o valor da Tarifa Pública, reduzindo a defasagem entre a Tarifa Pública e a Tarifa de Remuneração, o fato é que se recusou a dar cumprimento integral às sucessivas ordens judiciais – não havendo nem mesmo notícia de que tenha efetivamente implementado o Comitê Técnico referido na decisão monocrática da lavra do Desembargador Ronei Daniele, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, datada de 03.12.2020.

93. Em vista disso, é cabível a fixação de multa diária, a ser paga pelo Município em favor da Oceânica a incidir em caso de descumprimento da ordem emanada deste Tribunal Arbitral, independentemente de qualquer outro direito contratual desta.

94. Quanto ao pedido de responsabilização pessoal de agentes públicos, o Tribunal Arbitral entende que, na hipótese de verificar-se descumprimento da ordem arbitral pelo Prefeito Municipal, a responsabilização pela prática do ato omissivo haverá de ser buscada pelo interessado perante o Poder Judiciário.

95. Há amplo amparo doutrinário²⁷ no sentido de reconhecer o poder do Tribunal Arbitral de fixar multas diárias (*astreintes*) como reforço das ordens que lhe compete determinar. Não há dúvida de que eventuais medidas executórias seriam de competência exclusiva do Poder Judiciário, mas cabe ao Tribunal Arbitral, à luz da conduta das partes e dos riscos envolvidos no descumprimento da ordem, estabelecer mecanismo que estabeleça desde logo consequências adversas à parte que se recusar a dar cumprimento às determinações.

96. A multa diária será de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e passará a incidir a partir do primeiro dia útil após o encerramento do prazo para cumprimento da presente decisão, caso até então não haja o cumprimento integral da decisão. A multa diária incidirá em dias úteis ou não, uma vez que os serviços prestados pela Oceânica não se restringem aos dias úteis, e deverá acumular-se até que (i) haja o cumprimento integral da decisão de observar a Tarifa de Remuneração reajustada de R\$5,79 para todos os fins contratuais e de promover o pagamento do Subsídio de R\$0,79 por passageiro na forma prevista nesta decisão, ou (i) se atinja o valor total de multas de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sem prejuízo da ampliação do valor diário ou máximo se reputada necessária pelo Tribunal Arbitral.

3.6 Pagamento de subsídio atualizado (diferença entre a tarifa pública e a de remuneração)

3.6.1 Alegações da Oceânica

97. A Oceânica aponta que, diante da inexistência de requisitos para a concessão de medida de urgência previstos na Lei de Arbitragem ou no Regulamento de Arbitragem da CAMESC, devem ser considerados como requisitos aqueles exigidos para a concessão de medida de urgência no processo civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.²⁸

²⁷ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, "Sempre no plano das decisões, é também lícito ao árbitro cominar multas para o caso de descumprimento voluntário das medidas que impõe (*astreintes*), as quais constituirão, como sempre, um penhor da efetividade das decisões jurisdicionais (CPC, art. 461, §§ 4º e 5º)" (A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 228). No mesmo sentido: BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem comercial e internacional. São Paulo: Magister, 2011, p. 224; CARRETEIRO, Matheus Aimoré. Tutelas de urgência e processo arbitral. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 263-265.

²⁸ Pedido Liminar da Oceânica de 20.07.2021, p. 3.

98. Afirma que “A probabilidade do direito se encontra preenchida, pois evidente o ilícito que vem sendo cometido pelo REQUERIDO em deixar de aplicar o tempestivo e correto reajuste inflacionário anual da tarifa que remunera a REQUERENTE, bem como por não complementar a tarifa de remuneração com o devido subsídio, desrespeitando a proposta vencedora da licitação”.²⁹

99. A liminar proferida nos autos n.º 5002095-84.2020.8.24.0126/SC não foi cumprida quanto a determinação de complementação da tarifa com o devido subsídio.³⁰

100. Alega que não há risco de irreversibilidade, visto se tratar a obrigação de fazer de um compromisso contratado entre as partes, com regras claras e de fácil aplicação.³¹

101. A atual remuneração proporcionada pela Prefeitura é inferior ao efetivamente devido, não cobrindo os custos de operação (considerando que todos os insumos sofreram reajustes), o que coloca em risco a adequada prestação do serviço de transporte coletivo urbano.³²

102. Argumenta que o Município desrespeita as regras contratuais, remunerando a concessionária unicamente pela tarifa pública, sem abarcar o subsídio.³³

103. Não sendo deferida a liminar ora pleiteada, hipoteticamente, restarão prejudicados os fins da norma jurídica, visto que a Oceânica já terá prestado serviços arcando com os prejuízos da defasagem inflacionária das tarifas, como lamentavelmente ocorreu no último ano.³⁴

104. De tal sorte, caso não seja determinado o cumprimento imediato do Contrato de Concessão nº 90/2018, especialmente no que diz respeito ao pagamento do subsídio para complementar a tarifa pública, nos termos da cláusula 16.2 do Contrato de Concessão, que estabeleceu a tarifa de remuneração constante da proposta vencedora da licitação, abarcada pela tarifa pública mais subsídio, a Oceânica seguirá prestando o serviço de transporte público com uma tarifa insuficiente para cobrir seus custos mínimos de operação,

²⁹ Pedido Liminar da Oceânica de 20.07.2021, p. 3.

³⁰ Pedido Liminar da Oceânica de 20.07.2021, p. 4.

³¹ Pedido Liminar da Oceânica de 20.07.2021, p. 9.

³² Pedido Liminar da Oceânica de 20.07.2021, p. 9.

³³ Pedido Liminar da Oceânica de 20.07.2021, p. 9.

³⁴ Pedido Liminar da Oceânica de 20.07.2021, p. 9.

com graves consequências, inclusive, para a continuidade da prestação do serviço público de transporte coletivo do Município de Itapoá.³⁵

105. A Oceânica defende que o deferimento de tal pedido de concessão de liminar não representa nenhum prejuízo ou risco de dano ao interesse público. Se o próprio Município firmou contrato com a Oceânica, mediante prévia licitação, que exigia a tarifa de remuneração completada por subsídio, não há nenhum risco ou prejuízo em deferir uma liminar que determine ao Município única e simplesmente o cumprimento de uma obrigação contratual e legal.³⁶

106. O Município reconhece que, até o momento, não efetuou o pagamento do subsídio em favor da concessionária, ao argumento de que se trata de cálculo “complexo”, que demandou a contratação de empresa especializada.³⁷ Como em outras oportunidades, o Município cria subterfúgios para descumprir uma obrigação assumida contratualmente em 2018, com valor previamente definido.³⁸

107. Considerando que o Contrato de Concessão foi expresso ao estabelecer que a tarifa de remuneração seria de R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos, cl. 16.2), assim como ao estabelecer o valor da tarifa pública em R\$4,00 (quatro reais, cl. 16.3), resta claro que, já no início da execução do Contrato de Concessão, o subsídio seria de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) por passageiro transportado, decorrente da “diferença existente entre a TARIFA DE REMUNERAÇÃO e a TARIFA PÚBLICA”.³⁹

108. Afirma a Requerente que “tão logo foi iniciada a operação PLENA e transcorridos 12 (doze) meses desde o início da operação provisória, deveria a Municipalidade ter iniciado o pagamento da referida diferença, como bem definido na cláusula 16.5.1 do Edital”.⁴⁰ Independentemente de cálculos que possam ser necessários para atualizar o valor do subsídio, é incontroverso o valor inicial do subsídio tarifário para início do Contrato de Concessão, de modo que o cumprimento do Contrato e das obrigações assumidas não demanda qualquer complexidade.⁴¹

³⁵ Pedido Liminar da Oceânica de 20.07.2021, p. 10.

³⁶ Pedido Liminar da Oceânica de 20.07.2021, p. 10.

³⁷ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 2.

³⁸ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 2.

³⁹ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 4.

⁴⁰ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 5.

⁴¹ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 5.

109. No mínimo, o Município deveria ter cumprido a tutela de urgência quanto ao valor de subsídio incontroverso no Contrato de Concessão, estabelecido expressamente nas cláusulas 16.2 e 16.3 do Contrato de Concessão, de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos).⁴²

110. Dessa forma, é importante a confirmação da tutela de urgência deferida judicialmente, a fim de determinar ao Município que cumpra o disposto na cláusula 16.2 do Contrato de Concessão nº 90/2018, que estabelece que a tarifa de remuneração deve ser complementada por subsídio, vigente a partir da operação plena ou após transcorrido um ano do contrato de concessão, retroagindo à data da sentença proferida na ação judicial.

3.6.2 Alegações do Município

111. No que se refere à complementação por subsídio à tarifa remuneratória, a Oceânica apresentou ao Município cálculo no qual consta o valor que a concessionária entende como devido. O Município informa que, por se tratar de cálculo complexo, está contratando a Universidade Regional de Blumenau - FURB, para que ela confira as planilhas apresentadas e apresente laudo para ser utilizado de base para a decisão administrativa relacionada ao cumprimento da liminar concedida.⁴³

112. Por este motivo, alega que “não há objeto no pedido da tutela provisória requerida, vez que há o devido cumprimento” pelo Município.⁴⁴

3.6.3 Decisão do Tribunal Arbitral

113. A determinação de pagamento do Subsídio é derivação das conclusões adotadas quanto ao reajuste da Tarifa de Remuneração, uma vez que o Subsídio corresponde à diferença entre a Tarifa Pública efetivamente cobrada – atualmente, nos termos do Decreto Municipal nº 4.931, de 12.02.2021 – e a Tarifa de Remuneração reajustada.

114. Conforme tópico anterior, o Tribunal Arbitral reconhece como correta, para os fins da presente tutela provisória e sem prejuízo do que vier a ser apurado e decidido no curso da arbitragem, o valor de Tarifa de Remuneração de R\$5,79 (cinco reais e setenta e nove centavos), nos termos do cálculo apresentado pela Oceânica em março de 2021.

⁴² Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 5.

⁴³ Manifestação do Município de 30.07.2021, p. 2.

⁴⁴ Manifestação do Município de 30.07.2021, p. 3.

115. Considerando que a Tarifa Pública desde março de 2021 é de R\$5,00 (cinco reais), o Tribunal Arbitral entende, no âmbito de tutela provisória, que o Município deve realizar o pagamento de Subsídio de R\$0,79 (setenta e nove centavos) por passageiro, segundo o sistema contratualmente previsto.

116. Uma vez que se dá efeito retroativo a 07.04.2021 a esta decisão, caberá ao Município, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do Subsídio que deveria ter sido efetuado nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2021, devendo, a partir de outubro de 2021, realizar regularmente, em todos os meses até nova deliberação do Tribunal Arbitral, o pagamento do Subsídio relativo ao mês anterior.

117. No presente momento, os pagamentos relativos ao período de maio a setembro de 2021 serão realizados na forma acima estipulada sem o acréscimo de encargos por mora. Os eventuais efeitos legais ou contratuais da mora em relação à previsão contratual original serão considerados quando do julgamento final, se for o caso.

118. Eventual descumprimento desta decisão ou atrasos nos pagamentos futuros serão considerados como recalcitrância do Município, fazendo incidir de imediato, independentemente de intimação, a multa neste ato definida para as hipóteses de inobservância da ordem emanada deste Tribunal Arbitral

3.7 Exigência de novos investimentos pelo Município

3.7.1 Alegações da Oceânica

119. Sobre os novos investimentos no transporte escolar para atendimento das recomendações do Ministério Público, a Oceânica argumenta que o Município tem a obrigação de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de que sejam mantidas as condições remuneratórias da proposta vencedora, nos termos do que dispõe o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, para que variação dos custos de operação da concessionária seja compensada. Nesse sentido, cita o § 4º, do art. 9º, da Lei 8.987/955, que assegura que as alterações nos encargos das concessionárias deverão ser compensadas de forma concomitante, a fim de garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.⁴⁵

⁴⁵ Pedido Liminar da Oceânica de 20.07.2021, p. 8.

120. Afirma que não há condição de realizar qualquer novo investimento enquanto não forem cumpridas as cláusulas remuneratórias, com pagamento do subsídio tarifário e restabelecimento do transporte escolar, visto que unicamente o reajuste tarifário levado a efeito pelo Decreto Municipal 4.931 de 12.02.2021 não é suficiente. A uma porque a tarifa pública foi reajustada para R\$5,00 (cinco reais), não correspondendo ao correto valor de tarifa, A duas porque a tarifa pública deveria ser complementada por subsídio, o que nunca ocorreu.⁴⁶

121. A despeito do que informa o Município, em razão do Inquérito Civil nº 06.2016.00005652-4, que tramita perante o Ministério Público de Santa Catarina, a Oceânica está sendo obrigada a realizar a adaptação de veículos para transporte de estudantes, o que demanda investimentos.⁴⁷

122. Referido Inquérito Civil precedeu a contratação da Oceânica, tendo sido iniciado no ano de 2016. Em 09.03.2021, o inquérito passou a apurar supostas irregularidades no transporte escolar do Município de Itapoá. O MP recomendou ao Município a realização de ajustes na frota do transporte escolar, para que os alunos sejam transportados sentados. Tal recomendação enseja investimentos pela concessionária, visto que tais especificações não estavam previstas originalmente no Contrato de Concessão firmado entre as partes.⁴⁸

123. A proposta da Oceânica, que foi vencedora da licitação, foi baseada nas condições operacionais previstas no Termo de Referência do Edital da Concorrência Pública nº 001/2016, que pelos quantitativos, não considerou o transporte de alunos sentados, tampouco mencionou a obrigatoriedade de disponibilização de monitores.⁴⁹

124. Considerando que a concessionária recebeu a minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, sob pena de instauração de Inquérito Civil, viu-se compelida a realizar investimentos, de forma que os alunos da rede municipal passariam a ser transportados em veículos adaptados a partir de 04.08.2021, enquanto os alunos da rede estadual continuariam utilizando os veículos do transporte coletivo de passageiros, como ocorre em outros Municípios.⁵⁰

⁴⁶ Pedido Liminar da Oceânica de 20.07.2021, p. 9.

⁴⁷ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 9.

⁴⁸ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 10.

⁴⁹ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 10.

⁵⁰ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 10.

125. Pelo exposto, a Oceânica entende imprescindível a confirmação da tutela de urgência deferida judicialmente, a fim de determinar ao Município que se abstenha de exigir novos investimentos até que cumpra com suas obrigações remuneratórias.⁵¹

3.7.2 Alegações do Município

126. Afirma que não houve nenhuma nova exigência do Município de Itapoá em exigir novos investimentos por parte da Oceânica, pelo que “não há objeto no pedido de tutela provisória”.⁵²

127. O Município alega não ter descumprido a decisão judicial, especialmente porque as solicitações de novos investimentos, como reconhecido pela própria Oceânica, decorrem de exigências impostas pelo Ministério Público de Santa Catarina. Desse modo, o Município não pode arcar com repasse ou indenização de investimentos em que a Requerente se comprometeu em realizar por meio de Termo de Ajustamento de Conduta.⁵³

3.7.3 Decisão do Tribunal Arbitral

128. Neste ponto, o Tribunal Arbitral confirma a decisão judicial de 07.04.2021 e mantém vigente a proibição de o Município exigir novos investimentos até que o Município cumpra suas obrigações remuneratórias no âmbito do Contrato de Concessão.

129. No que se refere especificamente às obrigações assumidas pela Oceânica em função de recomendações do Ministério Público, não se trata de matéria apta a ser examinada no âmbito desta decisão. Caberá às Partes formular as alegações pertinentes e produzir as provas necessárias para que, se for o caso, o Tribunal Arbitral possa examinar o tema na sentença final.

130. Para os fins específicos desta tutela provisória, o Tribunal Arbitral acolhe como verdadeira a afirmação do Município de que não formulou nem formulará exigência de novos investimentos enquanto presentes as premissas que ampararam essa determinação judicial, ora confirmada.

131. O Tribunal Arbitral ressalva que, uma vez regularizados os pagamentos devidos em favor da Oceânica com base no contrato, não subsistirão os motivos para manutenção da vedação da exigência de novos

⁵¹ Esclarecimentos da Oceânica de 03.08.2021, p. 10.

⁵² Manifestação do Município de 30.07.2021, p. 2.

⁵³ Manifestação do Município de 27.08.2021, p. 2.

investimentos por parte do Município, desde que amparada na Lei ou no Contrato de Concessão, com as consequências correspondentes.

4 DISPOSITIVO


132. Diante dos fundamentos detalhados nos tópicos anteriores e na forma dos itens 8.6 e 8.7 do Regulamento, bem como do art. 22-B da Lei 9.307/96, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, **DECIDE**:

- a) **DEFERIR, em parte**, a tutela urgente satisfativa pleiteada pela Oceânica para (i) determinar que, até o julgamento final desta arbitragem e sem prejuízo de novos reajustes que venham a vencer no curso do procedimento, o Município observe, para todos os fins contratuais, o valor de R\$5,79 (cinco reais e setenta e nove centavos), demonstrado no pedido de reajuste formulado pela Oceânica em 15.03.2021, como sendo a Tarifa de Remuneração reajustada para as datas base de 10.11.2019 e 10.11.2020; (ii) por decorrência, determinar ao Município que, (ii.1) no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da notificação desta Decisão, realize o pagamento integral à Oceânica dos Subsídios que deveriam ter sido pagos em maio, junho, julho, agosto e setembro de 2021, bem como que, (ii.2) no prazo contratual, realize o pagamento integral à Oceânica dos Subsídios que deverão ser pagos nos meses de outubro de 2021 em diante, enquanto viger esta Decisão, em ambos os casos sob pena de multa diária de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a qual incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao final do prazo para cumprimento de cada parte da ordem (itens (ii.1) e (ii.2) acima e permanecerá incidindo a cada dia, até se atingir o valor máximo de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ou haver nova deliberação do Tribunal Arbitral, bem como passe a realizar regularmente os pagamentos nas datas contratuais a partir de outubro de 2021, sob pena de incidência da multa já estipulada; e (iii) manter a vedação de exigência, pelo Município, de novos investimentos enquanto permanecer o descumprimento das obrigações financeiras contratuais do Município;

- b) **DETERMINAR** à Oceânica que, até 30 de setembro de 2021, traga aos autos deste procedimento arbitral o documento (referido como doc. 02.2 mas inexistente nos autos, conforme parágrafo 72 acima) correspondente ao pedido de reajuste formulado em março de 2021, que apontou o valor de Tarifa de Remuneração de R\$5,79 (cinco reais e setenta e nove centavos);
- c) **ESCLARECER** que o Tribunal Arbitral, mediante Ordem Processual, disporá acerca do início do prazo para a apresentação de Razões Iniciais pelas Partes.
- d) **SOLICITAR** à Secretaria que dê conhecimento desta Decisão às Partes.

Local da arbitragem: Joinville (SC)

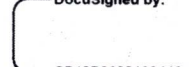
Data: 23 de setembro de 2021.


Joel Dias Figueira Júnior
Árbitro

FIGUEIRA JUNIOR Assinado de forma digital por
SOCIEDADE INDIVIDUAL FIGUEIRA JUNIOR SOCIEDADE
DE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA:3516856900 ADVOCACIA:3516856900145
0145 Dados: 2021.09.23 16:39:32
-03'00'

DocuSigned by:

40AB608942AE422...
Marcelo Alencar Botelho de Mesquita
Árbitro

DocuSigned by:

CB13B2603183440
Cesar Augusto Guimarães Pereira
Árbitro Presidente

**Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros do
Município de Itapoá - SC**

OceânicaSul

**ANEXO II
Comprovantes para o Cálculo**

Sumário:

Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023

Comprovação Diesel S10

Revista Conjuntura Econômica de Outubro/2022

novembro-22

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

SIND TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV DE PASSAGEIROS DE JLE, CNPJ n. 81.159.931/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS MULLER;

E

OCEANICA SUL TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 05.314.329/0004-93, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). HASSAN HUSSEIN DEHAINI JUNIOR;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2022 a 31 de agosto de 2023 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Trabalhadores e condutores de veículos, fiscais, trocadores e escritórios, oficinas e manutenção em geral nas empresas de transportes rodoviários e urbanos, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, e transporte de passageiros de turismo e fretamento; trabalhadores e condutores de veículos nas empresas de transporte de passageiros de turismo e fretamento industrial, escolar e comercial e condutores de veículos rodoviários (categoria diferenciada) nas empresas de locação de veículo, dos condutores de veículos e trabalhadores nas empresas de logística no transporte de passageiros e nas empresas de transportes terceirizados de passageiros, com abrangência territorial em **Araquari/SC, Balneário Barra do Sul/SC, Barra Velha/SC, Campo Alegre/SC, Garuva/SC, Itapoá/SC, Joinville/SC, Rio Negrinho/SC, São Francisco do Sul/SC e São João do Itaperiú/SC.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO NORMATIVO.

A empresa pagará aos seus empregados motoristas, a partir de primeiro de Setembro de 2022, o piso salarial de R\$ 2.100,00 (Dois Mil, Cem Reais) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais .

Parágrafo primeiro: Fica garantido aos empregados da empresa abrangida pelo presente acordo coletivo de trabalho os salários percebidos, cabendo igual salário aos empregados admitidos para a mesma função, excluídos vantagens pessoais.

Parágrafo segundo : O salário normativo dos demais trabalhadores pela empresa abrangida pelo presente acordo coletivo de trabalho, não poderá ser inferior a R\$ 1.540,00 (Hum mi, quinhentos e quarenta reais) por mês

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS.

A Empresa fará o pagamento dos salários mensais dos seus funcionários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo primeiro: O pagamento dos vencimentos dos empregados será efetuado diretamente pela empresa em espécie ou na conta salário, garantindo-se a não incidência de tarifas ou emolumentos, conforme Resolução do Banco Central.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS SALARIAIS.

A empresa concederá, obrigatoriamente, adiantamento salarial aos seus empregados, em porcentagem de 40 % (quarenta por cento) do salário recebido pelos mesmos. Esse adiantamento será efetivado no dia 20 de cada mês.

Parágrafo primeiro: quando o dia da antecipação recair em sábado o pagamento deverá ser efetuado em espécie, vedado o pagamento em cheque .

Parágrafo segundo: quando o pagamento for realizado na data limite e ocorrer a através de cheque, exceto aos sábados, o mesmo deverá ser efetuado até as 12:00 horas.

Parágrafo terceiro: a empresa não poderá descontar de seus empregados motoristas, qualquer peça de reposição do veículo que dirige, exceto se houver dolo ou culpa do mesmo .

Parágrafo quarto: todos os descontos efetuados na folha de pagamento, a título de adiantamento devem ser conferidos pelo empregado e se tiver qualquer dúvida ou irregularidade deve-se recorrer a empresa no prazo de 30 (trinta) dias, do contrário caracterizará anuência tácita do funcionário.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

A empresa ficará obrigada a fornecer no ato do pagamento, envelope ou documento timbrado e discriminativo dos valores que os empregados fizeram jus.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - 13º SALÁRIO.

No cálculo do 13º salário, férias e de repouso remunerado (domingos e feriados), serão computados as médias das horas extras, comissões e adicionais noturnos e quaisquer outras verbas habitualmente pagas.

Parágrafo único: a empresa se obriga a pagar a segunda parcela do 13º aos seus empregados, até o dia 20 de dezembro de 2022.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS/REPOUSO REMUNERADO.

As horas extraordinárias prestadas, mensais serão remuneradas com adicional de 50 % (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal e as prestadas aos domingos e feriados sofrerá acréscimo de 100 % (cem por cento) .

Fica garantida uma folga de seis em seis dias, com intervalo de 35 horas, recaindo esta em no mínimo, três domingos a cada dois meses.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - TICKET ALIMENTAÇÃO.

A empresa se compromete a conceder o pagamento "Ticket Alimentação – Cartão Eletrônico" aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, no valor de R\$ 590,00 (Quinhentos e noventa reais) mensais, devendo ser pago até o quinto dia útil do mês.

Parágrafo primeiro: O benefício acima concedido, não poderá ser objeto de desconto para empresa que tenha convênio com o programa alimentação do trabalhador PAT ou qualquer outro benefício similar, devendo o referido ser concedido na sua integralidade.

Parágrafo segundo: O fornecimento da "cesta básica" descrita no caput, não integralizará os salários em nenhuma hipótese, não gerando qualquer reflexo sobre os componentes da remuneração ou seus agregados, tais como FGTS e Previdência Social, ou outro complemento qualquer, devendo seu valor ser discriminado no Envelope de Pagamento.

Parágrafo terceiro : Durante o período do gozo de férias, por ocasião do recebimento do 13º salário, Auxílio Previdenciário pelo período de 12 (doze) meses, os empregados terão direito em receber o Ticket Alimentação.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA - CONSULTAS MÉDICAS.

A Empresa se compromete aderir ao convênio celebrado pelo Sindicato para prestação de Assistência Médica, Exames Laboratoriais, Cirurgias de Pequeno Porte e Atendimentos Urgentes a todos os seus colaboradores, o qual passa a ser extensivo para o uso facultativo de todos os seus empregados. Os serviços serão prestados por profissionais e nos estabelecimentos credenciados pelo Sindicato e pelas Empregadoras e poderão ser utilizados pelos usuários. O custo dos serviços será o previsto na tabela da AMB (Associação Médica Brasileira) e será subsidiado na proporção de 50% (cinquenta por cento) pela empregadora e 50% (cinquenta por cento) pelos empregados. As cirurgias ficam limitadas ao valor de 3.000 CH's por procedimento, devendo o respectivo valor ser repassado ao Sindicato como gestor do Convênio.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

A Empregadora compromete-se no período da vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho à celebrar convênio para aquisição de medicamentos conforme receita médica para seus colaboradores com desconto efetuado através da folha de pagamento até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONVÊNIOS SINDICATOS.

A Empregadora se compromete durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a celebrar Convênio com o Sindicato dos Trabalhadores de todos os Convênios para desconto em folha de pagamento dos colaboradores.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIENCIA.

O contrato de experiência fica suspenso durante o auxílio-doença comum ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto, após o termino do benefício previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - JUSTA CAUSA.

A empresa deverá fornecer, por escrito , ao empregado os motivos da demissão por justa causa , indicando o texto legal violado.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VERBAS RESCISÓRIAS.

A quitação das verbas rescisórias será efetuada em 10 (dez) dias em se tratando de aviso prévio indenizado na forma e sob pena das cominações previstas na lei nº. 7.855/89, além das penalidades previstas neste acordo , conforme o artigo 477 parágrafo 60 letras "A" e "B" da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO.

O empregado demitido sem justa causa, cujo contrato de trabalho seja igual ou inferior a 11 meses e 29 dias terá direito a 30 dias de aviso prévio. A partir de 1 (um) ano de registro, o aviso prévio receberá o acréscimo de 3 dias para cada ano trabalhado, limitado a 90 (noventa) dias, conforme tabela abaixo:

| TEMPO DE EMPRESA | AVISO PRÉVIO | TEMPO DE EMPRESA | AVISO PRÉVIO |
|-----------------------------|---------------------|-----------------------------|---------------------|
| 0 | 30 | 11 anos | 63 |
| 1 ano | 33 | 12 anos | 66 |
| 2 anos | 36 | 13 anos | 69 |
| 3 anos | 39 | 14 anos | 72 |
| 4 anos | 42 | 15 anos | 75 |
| 5 anos | 45 | 16 anos | 78 |
| 6 anos | 48 | 17 anos | 81 |
| 7 anos | 51 | 18 anos | 84 |
| 8 anos | 54 | 19 anos | 87 |
| 9 anos | 57 | 20 anos | 90 |
| 10 anos | 60 | | |

Parágrafo primeiro: O empregado somente irá cumprir 30 dias de aviso prévio, os demais dias serão indenizados.

Parágrafo segundo: Na demissão por iniciativa da empresa, o empregado que manifeste, por escrito o interesse de não cumprir o aviso prévio, parcial ou totalmente, poderá, a critério da empresa, ficar dispensado do seu cumprimento, abrindo mão do correspondente pagamento, recebendo, no entanto, proporcionalmente aos dias trabalhados.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO.

Fica dispensado do cumprimento integral do aviso prévio, o empregado que obter novo emprego antes do término do respectivo prazo, a pedido deste, recebendo a remuneração proporcional aos dias trabalhados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NORMAS E PROCEDIMENTOS.

Ao motorista incumbe a responsabilidade da segurança do veículo a ele confiado, devendo portanto efetuar a inspeção dos componentes (calibragem dos pneus, freios, luzes, limpadores níveis de água e óleo, combustíveis e afins, cabendo-lhe comunicar a empresa ou a quem por ela indicada, pelo meios mas rápidos, os imprevistos ocorridos, bem como tomar atitudes imediatas que o caso exigir.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE A GESTANTE.

Fica assegurada à empregada gestante a estabilidade provisória no emprego de 60 (sessenta) dias após o termino do licenciamento da previdência, exceto nos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA PRE APOSENTADORIA.

Ao empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos, ininterruptos na mesma empresa, terão estabilidade provisória de 18 (dezoito) meses, quando necessitarem desse período para a aposentadoria, salvo justa causa.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA.

A empresa assegurará assistência jurídica gratuita ao empregado que for indiciado em inquérito policial ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho de suas funções, em decorrência de acidentes de trânsito, atropelamento, ou na defesa do patrimônio da empresa, mesmo após a sua demissão .

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO.

A jornada de trabalho será de 08(oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

Parágrafo primeiro : A jornada de trabalho será controlada, quando exigida, através de registros manuais ou mecânicos, admitidos pela legislação vigente, ficando garantido a Jornada integral de 08 (oito) horas diárias.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO INTRAJORNADA.

O Intervalo Intrajornada para descanso e alimentação não poderá ser inferior a 01 (uma) hora e nem superior a 05 (cinco) horas para os Motoristas, devendo neste período os colaboradores ficarem liberados de suas atividades, não sendo responsáveis pelo veículo a ele confiado.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FALTAS JUSTIFICADAS.

Não serão descontados os dias, o repouso remunerado e os feriados da semana, quando o empregado faltar ao serviço pelos seguintes motivos:

- a) 5 (cinco) dias úteis consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente (pai, mãe, avô e avó) e descendente (filho, filha, neto e neta).
- b) 2 (dois) dias úteis consecutivos no caso de falecimento de sogro ou sogra;

- c) 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em virtude do matrimônio do empregado;
- d) 2 (dois) dias por mês no caso de internação hospitalar por motivo de doença de cônjuge ou filhos menores;
- e) 5 (cinco) dias consecutivos, no decorrer da primeira semana de vida, em caso de nascimento de filho (a) ou adoção legalmente comprovada;
- f) 60 (sessenta) horas por ano para levar filho ou dependente legal, menor de 14 (catorze) anos, ao médico, mediante comprovação até 48 horas após;

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS.

A empresa poderá, através de acordo individual, partilhar o gozo das férias em dois períodos desde que respeitado o prazo legal para a sua concessão, com o pagamento do abono constitucional de forma proporcional .

Parágrafo único: a concessão de férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar o respectivo aviso

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES.

Quando exigido uniformes ou equipamentos para o trabalho, a empresa deverá fornecê-lo gratuitamente, até o limite de 02 (duas) camisas e 02 (duas) calças por ano. Vedado qualquer desconto salarial a tal título.

Parágrafo único: Na hipótese de não devolução por parte do empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, poderá a empresa descontar o valor de 50 % (cinquenta por cento) do valor da aquisição dos mesmos.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

Os atestados emitidos por médicos ou dentistas da previdência social oficial, ou que com este mantenha convênio, serão aceitos pela empresa para todos os efeitos legais, se apresentados no prazo máximo de 02 dias úteis.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS.

A empresa providenciara a colocação de um quadro de avisos, nele podendo o sindicato profissional fazer suas comunicações.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Compromete-se a empresa abrangida pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, quando instada formalmente por meio de solicitação enviada pelo Sindicato Laboral, apresentar cópias dos documentos necessários à averiguação do cumprimento da Lei ou deste ACT, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O inadimplemento do contido no caput, sujeita a empresa a uma multa equivalente ao valor do menor piso normativo estabelecido neste Acordo Coletivo de Trabalho – ACT.

§ 2º - A quitação da multa será realizada na sede do Sindicato Laboral, sendo que o não pagamento autoriza a entidade ingressar com ação de cumprimento na Justiça do Trabalho para exigir a obrigação.

§ 3º - Verificada qualquer irregularidade no cumprimento das normas trabalhistas e/ou do presente ACT, o Sindicato laboral notificará a empresa e concederá o prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento da notificação para que a anormalidade seja sanada.

§ 4º - Depois de transcorrido o prazo concedido para regularização das pendências sem que essa providência seja tomada, o Sindicato Laboral ajuizará as ações pertinentes para cobrança de eventuais valores devidos pelas empresas e informará aos órgãos fiscalizadores as irregularidades encontradas.

§ 5º - O Sindicato dos Trabalhadores comunicará eventuais irregularidades constatadas nas empresas ao Sindicato Patronal, facultando-lhe o acompanhamento das negociações para regularização das pendências.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A empresa se obriga a transferir, mensalmente, para custear despesas com assistência social a seus filiados, o correspondente a 1% (um por cento) da folha de pagamento bruta mensal (totalizando 12% ao ano), sem ônus ao trabalhador e cuja importância será transferida ao sindicato profissional por guia própria fornecida pelo mesmo, sendo que o vencimento da primeira parcela dar-se-á no dia 15 (quinze) de julho de cada ano. A empresa terá que enviar ao sindicato profissional cópia de folha de pagamento usada para o cálculo do recolhimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL FECTROESC.

Visando possibilitar o custeio na realização de cursos profissionalizantes e de capacitação aos integrantes da categoria profissional de todo o Estado, as empresas abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a transferir em favor da Federação dos Trabalhadores (FECTROESC), mensalmente e em guias próprias fornecidas pela entidade, uma contribuição de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) sobre a folha de pagamento bruta mensal, devendo tal importância ser recolhida até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao trabalhado.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUITAÇÃO ANUAL DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

É facultado aos empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar perante o Sindicato Laboral o termo de quitação anual dos direitos trabalhistas, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas, após a homologação, e respeitadas as seguintes condições:

- a) A homologação do termo de quitação anual dos direitos trabalhistas será realizada pelo Sindicato Laboral, estando presentes o empregado, o empregador/preposto e uma testemunha, que somente será dispensada quando houver a filmagem e o arquivamento das imagens da sessão.
- b) Inexistência de débitos junto aos Sindicatos Patronal e Laboral, especialmente quanto às contribuições e taxas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, situação que será comprovada por certidões negativas emitidas pelas entidades.
- c) Para que tenha eficácia liberatória das parcelas nele especificadas após a homologação pelo Sindicato Laboral, o Termo de Quitação Anual das obrigações trabalhistas deverá ser apresentado preenchido, discriminando as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e a quitação anual dada pelo empregado.

d) As despesas oriundas da estrutura necessária para realização das homologações dos Termos de Quitação das Obrigações Trabalhistas serão suportadas pelo empregador, sendo vedada qualquer cobrança do empregado.

e) O valor estipulado pela prestação do serviço de homologação é de 15% (quinze por cento) do piso salarial do empregado favorecido.

f) No momento da homologação deverão ser apresentados os seguintes documentos: Cópia da última folha de pagamento do empregado, termo de quitação das obrigações trabalhistas, devidamente preenchido, comprovante do recolhimento da taxa de homologação e as certidões negativas de débitos mencionadas na letra "b".

g) O agendamento das homologações dos termos de quitação anual das obrigações trabalhistas deverá ser feito de 2ª a 6ª feira pelos contatos fornecidos pelo Sindicato Laboral com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data pretendida.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIVERGENCIAS E CONCILIAÇÃO.

As controvérsias oriundas do presente instrumento, bem como aquelas surgidas das relações empregatícias, serão dirimidas, preliminarmente entre as partes envolvidas que poderão se valer da assistência de suas entidades sindicais e inclusive com mediação do Ministério do Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MORA SALARIAL.

A empresa pagará ao empregado 10% (dez por cento) de multa, mais 2% (dois por cento) ao dia, sobre o salário vencido no caso da mora salarial, sendo considerado atraso o pagamento efetuado após o prazo mencionado na Cláusula Quinta desse acordo .

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CLAUSULA PENAL.

Fica estabelecida multa pelo descumprimento das condições e cláusulas contratadas, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário constante neste acordo para todos os empregados, por cláusula infringida e por empregado lesado, mensalmente, devendo ser repassada destes valores 50% (cinquenta por cento) para os empregados e 50% (cinquenta por cento) para o Sindicato Laboral.

Parágrafo único: No caso de atraso ou não repasse das mensalidades ou da taxa assistencial, além da multa estabelecida no "caput" a favor do Sindicato Profissional, incorrerá a empresa em multa mais juros devidos.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSINATURAS.

E por estarem de comum acordo firmam este acordo coletivo de trabalho em 03 (tres) vias de igual, teor e forma, nas presenças de testemunhas e em conjunto, facultando-se ao sindicato o registro e o arquivo deste instrumento junto ao órgão competente para todos os efeitos legais.

Joinville-SC, 01 de Setembro de 2022.

RUBENS MULLER

Presidente

SIND TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV DE PASSAGEIROS DE JLLE

HASSAN HUSSEIN DEHAINI JUNIOR

Diretor

OCEANICA SUL TRANSPORTES LTDA



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DE JOINVILLE

Rua dos Trabalhadores, nº 6 - 1º Andar - Centro - Joinville - SC
Fone: (51) 3422-3300 - Fax: (51) 3422-8589 - E-mail: sindipas@terra.com.br -
www.sindipas.com.br

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DE JOINVILLE E REGIÃO COM OS TRABALHADORES EMPREGADOS DA EMPRESA OCEANICA SUL TRANSPORTES LTDA.

Aos Trinta e Um dias do mês de Agosto do ano de dois mil e Vinte e Dois às nove horas e trinta minutos em segunda convocação, na sede da Empresa Oceanica Sul Transportes sito a Avenida Celso Ramos, nº 3035 Itapema do Norte, Município de Itapoa/SC, para assembleia de Negociação de aprovação ou não do Acordo Coletivo de Trabalho vigência 2022/2023 com os trabalhadores da mencionada Empresa, tudo em conformidade com aprovação da Assembléia Geral Extraordinária do dia 18 de Abril de 2022, Edital este divulgado no Jornal A Notícia On Line do dia 07 de Abril de 2022, página "A Notícia 02", com aprovação na respectiva Assembléia Geral Extraordinária dos Itens 1º, 2º e 3º da respectiva Assembléia, que outorgou Poderes para o Presidente da Entidade para negociar com representantes Patronais, bem como firmar Acordos, Convenções Coletivas e Termos Aditivos de Trabalho e também Edital de Convocação fixado nas dependências da Empresa no dia 25 de Agosto de 2022 para análise de aprovação ou não da Proposta Patronal apresentada pela Empresa. O Vice Presidente do Sindicato Senhor Verli Hanoff abriu os trabalhos da presente a reunião de trabalho, agradecendo a presença dos trabalhadores da aiudida empresa e solicitando em seguida a presença do Diretor Financeiro do Sindicato Senhor Gervasio Michels que fizesse parte da mesa de trabalho como Secretário desta Assembléia Geral Extraordinária. Dando continuidade à presente Assembléia, o Presidente desta Assembléia Companheiro Verli Hanoff detalhou a todos a Proposta da Empresa acima mencionada. Após esclarecer dúvidas pendentes o Sr. Presidente começa a discutir sobre o acordo coletivo, desta forma: **1) Vigência do Acordo Coletivo:** como já mencionado será do dia 01 de Setembro de 2022 à 31 de Agosto de 2023, Data-base fixada em 01 de Setembro de cada ano. **2) Cláusula Piso Salarial:** Motoristas R\$ 2.100,00 (Dois Mil e Cem Reais), perfazendo um percentual de aumento/reajuste salarial de 15,38%, Piso Salarial dos demais Empregados a partir de Setembro/2022 R\$ 1.540,00 (Um Mil, Quinhentos e Quarenta Reais), **3) Ticket Alimentação** no valor de R\$ 590,00 (Quinhentos e Noventa Reais), perfazendo um percentual de aumento/reajuste salarial de 15,68%. Após as referidas explicações necessárias à respeito da Proposta apresentada pela Empresa e as dúvidas serem sanadas, o Sindicato apresentou uma cédula onde aparece 02 (dois) quadrados onde o companheiro deverá preencher com um "x" na sua livre escolha, **sendo o primeiro quadrado que ao lado esta escrito a palavra SIM - 15,38% + R\$ 590,00 Ticket Alimentação. O Segundo quadrado que ao lado esta escrito a palavra "NÃO",** onde o Companheiro que não concorda com a respectiva Proposta apresentada deverá Votar, ou mesmo, **ANULANDO ou VOTANDO EM BRANCO estará RECUSANDO a Proposta Salarial apresentada pela Empresa Oceanica Sul Transportes na respectiva cédula.** Antes de colocar a proposta referenciada em votação, verificou-se que estavam presentes nesta Assembléia 09 (nove) empregados, sendo que a empresa possui 17 (dezessete) empregados no total. Companheiro Verli Hanoff encerrou o processo de votação do item 1º do presente Edital de Convocação, tendo sido designada pela Assembléia os Companheiros Senhores Mateus Oliveira como Escrutinador e o Senhor Laertes Sidinei como Presidente da Mesa Apuradora. Antes de iniciar a apuração dos votos, verificou-se que compareceram nesta Assembléia Geral Extraordinária 09 (nove) Votantes. Dando inicio a contagem dos votos verificou-se não haver nenhum protesto ou impugnação das cédulas depositadas na urna, após a contagem final dos votos verificou-se o seguinte resultado: **"PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRES Oceanica Sul Transportes 09 (Nove) Votos, por unanimidade foi aprovada a Proposta Salarial**



Painel dinâmico Preços de revenda e distribuição de combustíveis



Notas explicativas



Preço semanal: Brasil, Região, Estado, Município

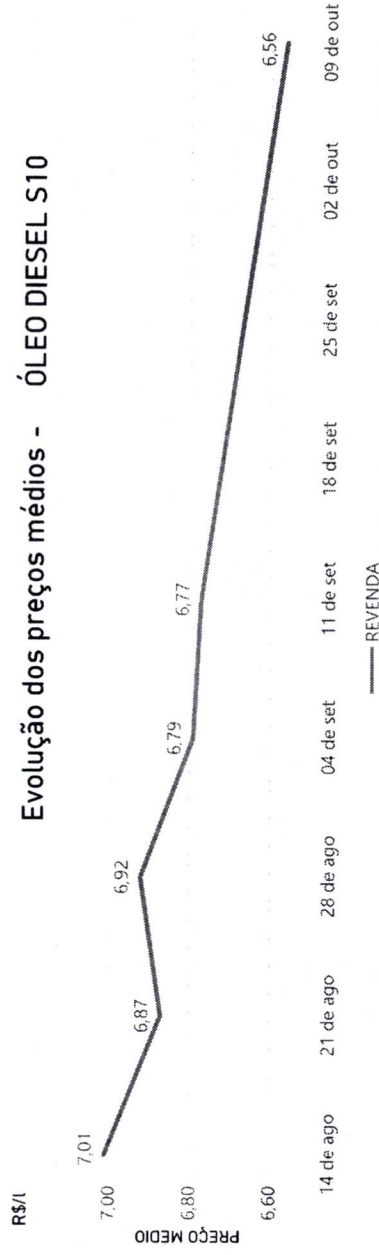
Preço mensal: Brasil, Região, Estado, Município

PERIODICIDADE: SEMANAL - MUNICÍPIOS

JOINVILLE (SC)

Limpar Filtros

Evolução dos preços médios - ÓLEO DIESEL S10



REVENDA

Período

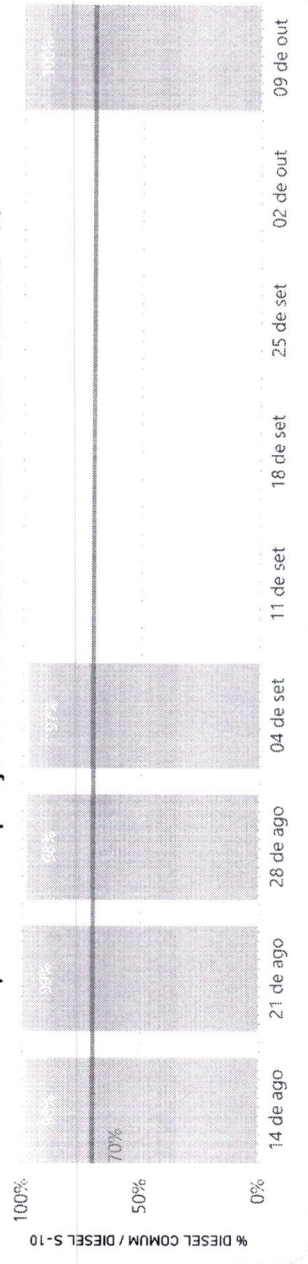
10/08/2022 09/10/2022

Alterar comparativo para: Etanol x Gasolina Comum

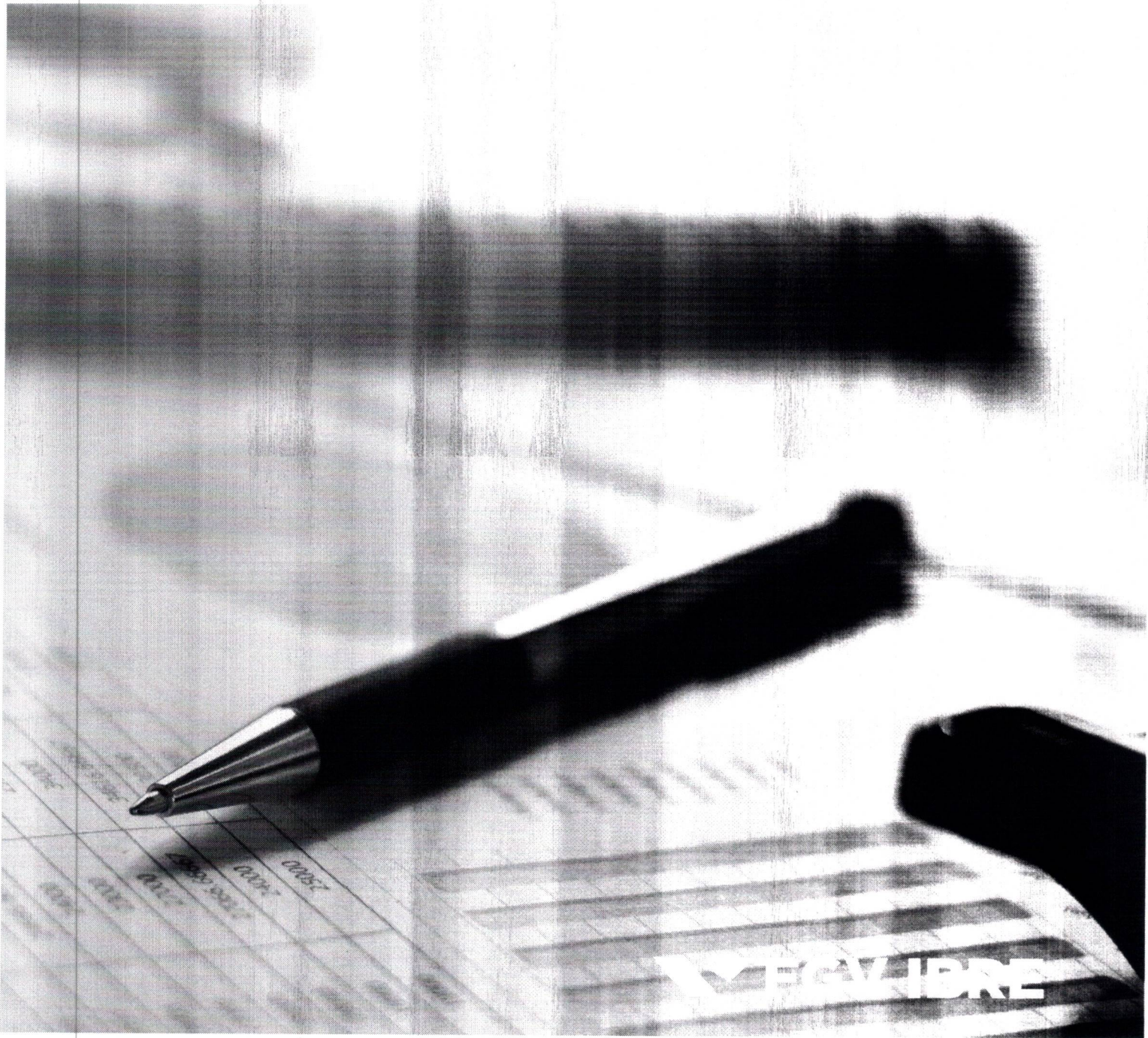
Estado: SANTA CATARINA

Município: JOINVILLE

Comparativo do preço do Óleo Diesel Comum / Óleo Diesel S-10



Fontes: EPIMCC, LPEC/SIMP



Conjuntura Estatística

| | |
|---|--|
| 2 | Índices Gerais de Preços – FGV |
| 3 | Preços ao Consumidor – Indicadores Industriais – Sondagem Industrial (FGV/IBRE) |
| 4 | Indicadores Industriais – Produção Física |
| 7 | Setor Externo |
| 8 | Emprego e Renda |
| 9 | Tabelas de correspondência dos índices econômicos que eram publicados na Revista |

Notas

Nessa seção são publicados os índices da FGV mais utilizados pelo mercado, como o IGP-M, o IPC e o INCC, com as variações no ano e em 12 meses já calculadas.

Mas as séries também estão disponíveis no banco de dados FGV Dados, com acesso via Portal IBRE, <https://portalibre.fgv.br> seção índices institucionais, consultas gratuitas.

Os índices econômicos mais específicos (IPA, IPC, INCC), elaborados pelo FGV IBRE, publicados na antiga seção Índices Econômicos até a edição setembro de 2021, continuam sendo calculados mas o acesso passou a ser exclusivo para os usuários do banco de dados - FGV Dados, <https://portalibre.fgv.br/fgv-dados> na modalidade Standard.

Incluimos a partir da página 9 uma tabela de correspondência. A Coluna era a forma de identificação dos índices na revista. No FGV DADOS esses índices tem um código numérico associado.

Seção fechada com dados disponíveis até o dia 30/09/2022

Índices Gerais de Preços – base: ago. 94 = 100

| Código FGV Dados | Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP-DI) | | | | Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) | | | | Índice de Preços ao Produtor Amplo Estágios de Processamento (IPA-EP-DI) | | | | Índice Nacional do Custo da Construção (INCC-DI) | | | |
|---------------------|--|----------------------|-----------|------------------------|--|----------------------|-----------|------------------------|---|----------------------|-----------|------------------------|---|----------------------|-----------|------------------------|
| | 161384 | Variação (%) | | | 200045 | Variação (%) | | | 1416651 | Variação (%) | | | 160868 | Variação (%) | | |
| | Período | Índices ¹ | no Mês | no Ano ² | em 12 Meses ³ | Índices ¹ | no Mês | no Ano ² | em 12 Meses ³ | Índices ¹ | no Mês | no Ano ² | em 12 Meses ³ | Índices ¹ | no Mês | no Ano ² |
| 2015 | 580,297 | – | 6,90 | 10,70 | 586,426 | – | 6,54 | 10,54 | 623,152 | – | 6,01 | 11,31 | 631,947 | – | 7,07 | 7,48 |
| 2016 | 639,431 | – | 10,19 | 7,18 | 647,435 | – | 10,40 | 7,17 | 694,489 | – | 11,45 | 7,73 | 673,014 | – | 6,50 | 6,13 |
| 2017 | 645,589 | – | 0,96 | -0,42 | 654,338 | – | 1,07 | -0,52 | 689,344 | – | -0,74 | -2,52 | 706,729 | – | 5,01 | 4,25 |
| 2018 | 683,125 | – | 5,81 | 7,10 | 690,916 | – | 5,59 | 7,54 | 737,148 | – | 6,93 | 8,75 | 733,766 | – | 3,83 | 3,84 |
| 2019 | 724,432 | – | 6,05 | 7,70 | 733,535 | – | 6,17 | 7,30 | 789,562 | – | 7,11 | 9,63 | 763,558 | – | 4,06 | 4,15 |
| 2020 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Jan. | 751,820 | 0,09 | 0,09 | 7,72 | 762,733 | 0,48 | 0,48 | 7,81 | 825,952 | -0,13 | -0,13 | 9,70 | 779,766 | 0,38 | 0,38 | 4,04 |
| Fev. | 751,910 | 0,01 | 0,11 | 6,40 | 762,423 | -0,04 | 0,44 | 6,82 | 825,694 | -0,03 | -0,16 | 7,74 | 782,336 | 0,33 | 0,71 | 4,29 |
| Mar. | 764,276 | 1,64 | 1,75 | 7,01 | 771,908 | 1,24 | 1,69 | 6,81 | 844,960 | 2,33 | 2,17 | 8,78 | 784,338 | 0,26 | 0,97 | 4,23 |
| Abr. | 764,656 | 0,05 | 1,80 | 6,10 | 778,101 | 0,80 | 2,50 | 6,68 | 845,850 | 0,11 | 2,28 | 7,72 | 786,070 | 0,22 | 1,19 | 4,06 |
| Mai. | 772,843 | 1,07 | 2,89 | 6,81 | 780,280 | 0,28 | 2,79 | 6,51 | 860,827 | 1,77 | 4,09 | 9,05 | 787,666 | 0,20 | 1,39 | 4,24 |
| Jun. | 785,221 | 1,60 | 4,54 | 7,84 | 792,429 | 1,56 | 4,39 | 7,31 | 879,957 | 2,22 | 6,40 | 10,56 | 790,331 | 0,34 | 1,74 | 3,68 |
| Jul. | 803,584 | 2,34 | 6,98 | 10,37 | 810,083 | 2,23 | 6,71 | 9,27 | 907,577 | 3,14 | 9,74 | 14,27 | 799,589 | 1,17 | 2,93 | 4,29 |
| Ago. | 834,713 | 3,87 | 11,13 | 15,23 | 832,313 | 2,74 | 9,64 | 13,02 | 956,905 | 5,44 | 15,71 | 21,58 | 805,356 | 0,72 | 3,67 | 4,60 |
| Set. | 862,259 | 3,30 | 14,80 | 18,44 | 868,442 | 4,34 | 14,40 | 17,94 | 998,786 | 4,38 | 20,77 | 26,03 | 814,701 | 1,16 | 4,87 | 5,32 |
| Out. | 893,977 | 3,68 | 19,02 | 22,12 | 896,505 | 3,23 | 18,10 | 20,93 | 1.047,327 | 4,86 | 26,64 | 31,05 | 828,778 | 1,73 | 6,69 | 6,95 |
| Nov. | 917,538 | 2,64 | 22,16 | 24,28 | 925,887 | 3,28 | 21,97 | 24,52 | 1.081,963 | 3,31 | 30,83 | 33,89 | 839,382 | 1,28 | 8,05 | 8,28 |
| Dez. | 924,504 | 0,76 | 23,08 | 23,08 | 934,758 | 0,96 | 23,14 | 23,14 | 1.089,291 | 0,68 | 31,72 | 31,72 | 845,268 | 0,70 | 8,81 | 8,81 |
| 2021 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Jan. | 951,395 | 2,91 | 2,91 | 26,55 | 958,844 | 2,58 | 2,58 | 25,71 | 1.132,015 | 3,92 | 3,92 | 37,06 | 852,809 | 0,89 | 0,89 | 9,37 |
| Fev. | 977,133 | 2,71 | 5,69 | 29,95 | 983,063 | 2,53 | 5,17 | 28,94 | 1.170,548 | 3,40 | 7,46 | 41,77 | 868,929 | 1,89 | 2,80 | 11,07 |
| Mar. | 998,344 | 2,17 | 7,99 | 30,63 | 1.011,948 | 2,94 | 8,26 | 31,10 | 1.200,887 | 2,59 | 10,24 | 42,12 | 880,265 | 1,30 | 4,14 | 12,23 |
| Abr. | 1.020,495 | 2,22 | 10,38 | 33,46 | 1.027,211 | 1,51 | 9,89 | 32,02 | 1.235,764 | 2,90 | 13,45 | 46,10 | 888,191 | 0,90 | 5,08 | 12,99 |
| Mai. | 1.055,167 | 3,40 | 14,13 | 36,53 | 1.069,289 | 4,10 | 14,39 | 37,04 | 1.287,702 | 4,20 | 18,21 | 49,59 | 907,899 | 2,22 | 7,41 | 15,26 |
| Jun. | 1.056,343 | 0,11 | 14,26 | 34,53 | 1.075,733 | 0,60 | 15,08 | 35,75 | 1.284,349 | -0,26 | 17,91 | 45,96 | 927,512 | 2,16 | 9,73 | 17,36 |
| Jul. | 1.071,615 | 1,45 | 15,91 | 33,35 | 1.084,095 | 0,78 | 15,98 | 33,83 | 1.305,535 | 1,65 | 19,85 | 43,85 | 935,359 | 0,85 | 10,66 | 16,98 |
| Ago. | 1.070,147 | -0,14 | 15,75 | 28,21 | 1.091,290 | 0,66 | 16,75 | 31,12 | 1.300,062 | -0,42 | 19,35 | 35,86 | 939,699 | 0,46 | 11,17 | 16,68 |
| Set. | 1.064,310 | -0,55 | 15,12 | 23,43 | 1.084,312 | -0,64 | 16,00 | 24,86 | 1.284,846 | -1,17 | 17,95 | 28,64 | 944,520 | 0,51 | 11,74 | 15,93 |
| Out. | 1.081,301 | 1,60 | 16,96 | 20,95 | 1.091,283 | 0,64 | 16,74 | 21,73 | 1.309,257 | 1,90 | 20,19 | 25,01 | 952,596 | 0,86 | 12,70 | 14,94 |
| Nov. | 1.075,022 | -0,58 | 16,28 | 17,16 | 1.091,483 | 0,02 | 16,77 | 17,89 | 1.294,111 | -1,16 | 18,80 | 19,61 | 959,001 | 0,67 | 13,46 | 14,25 |
| Dez. | 1.088,489 | 1,25 | 17,74 | 17,74 | 1.100,988 | 0,87 | 17,78 | 17,78 | 1.314,068 | 1,54 | 20,64 | 20,64 | 962,321 | 0,35 | 13,85 | 13,85 |
| 2022 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Jan. | 1.110,398 | 2,01 | 2,01 | 16,71 | 1.120,999 | 1,82 | 1,82 | 16,91 | 1.347,788 | 2,57 | 2,57 | 19,06 | 969,184 | 0,71 | 0,71 | 13,65 |
| Fev. | 1.127,077 | 1,50 | 3,55 | 15,35 | 1.141,546 | 1,83 | 3,68 | 16,12 | 1.374,002 | 1,94 | 4,56 | 17,38 | 972,904 | 0,38 | 1,10 | 11,97 |
| Mar. | 1.153,777 | 2,37 | 6,00 | 15,57 | 1.161,418 | 1,74 | 5,49 | 14,77 | 1.412,492 | 2,80 | 7,49 | 17,62 | 981,244 | 0,86 | 1,97 | 11,47 |
| Abr. | 1.158,546 | 0,41 | 6,44 | 13,53 | 1.177,809 | 1,41 | 6,98 | 14,66 | 1.415,143 | 0,19 | 7,69 | 14,52 | 990,543 | 0,95 | 2,93 | 11,52 |
| Mai. | 1.166,542 | 0,69 | 7,17 | 10,56 | 1.183,953 | 0,52 | 7,54 | 10,72 | 1.422,937 | 0,55 | 8,28 | 10,50 | 1.013,164 | 2,28 | 5,28 | 11,59 |
| Jun. | 1.173,831 | 0,62 | 7,84 | 11,12 | 1.190,882 | 0,59 | 8,16 | 10,70 | 1.429,130 | 0,44 | 8,76 | 11,27 | 1.034,824 | 2,14 | 7,53 | 11,57 |
| Jul. | 1.169,426 | -0,38 | 7,44 | 9,13 | 1.193,337 | 0,21 | 8,39 | 10,08 | 1.424,534 | -0,32 | 8,41 | 9,11 | 1.043,760 | 0,86 | 8,46 | 11,59 |
| Ago. | 1.162,956 | -0,55 | 6,84 | 8,67 | 1.185,004 | -0,70 | 7,63 | 8,59 | 1.415,604 | -0,63 | 7,73 | 8,89 | 1.044,679 | 0,09 | 8,56 | 11,17 |

Notas: ¹De 1995 a 2016, média do ano. ²De 1995 a 2016, média sobre média. ³De 1995 a 2016, dezembro sobre dezembro. Fonte: FGV IBRE.

Índices de Preços ao Consumidor

| Período | IPC-BR-DI (FGV) | | | | | | | INPC (IBGE) ⁴ | | | | IPCA (IBGE) ⁴ | | | | |
|---------|--|--------------|---------------------|--------------------------|-----------------------|--|------------------|--|--------------|---------------------|--------------------------|--|--------------|---------------------|--------------------------|--|
| | Índice ¹ (Base: Ago. 94 = 100) | Variação (%) | | | Bens Comercializáveis | Bens Não Comercializáveis | | Índice ¹ (Base: Dez. 93 = 100) | Variação (%) | | | Índice ¹ (Base: Dez. 93 = 100) | Variação (%) | | | |
| | | no Mês | no Ano ² | em 12 Meses ³ | | Total | Tarifas Públicas | | no Mês | no Ano ² | em 12 Meses ³ | | no Mês | no Ano ² | em 12 Meses ³ | |
| | Código FGV Dados | 1390594 | | | | Índices (Base: Ago. 94 = 100) ¹ | | | | | | | | | | |
| | | | | | 1001440 | 1001441 | 1001442 | 1004964 | 2421 | | | 1004963 | 156038 | | | |
| 2015 | 477,370 | - | 9,21 | 10,53 | 346,126 | 652,174 | 812,236 | 4.443,94 | - | 9,34 | 11,28 | 4.310,12 | - | 9,03 | 10,67 | |
| 2016 | 518,122 | - | 8,54 | 6,18 | 377,175 | 706,476 | 886,816 | 4.858,19 | - | 9,32 | 6,58 | 4.686,79 | - | 8,74 | 6,29 | |
| 2017 | 537,700 | - | 3,78 | 3,23 | 387,717 | 736,560 | 930,899 | 5.002,44 | - | 2,97 | 2,07 | 4.848,31 | - | 3,45 | 2,95 | |
| 2018 | 558,201 | - | 3,81 | 4,32 | 393,114 | 773,213 | 1001,608 | 5.146,17 | - | 2,87 | 3,43 | 5.025,99 | - | 3,66 | 3,75 | |
| 2019 | 581,130 | - | 4,11 | 4,11 | 404,696 | 809,148 | 1053,246 | 5.339,34 | - | 3,75 | 4,48 | 5.213,61 | - | 3,73 | 4,31 | |
| 2020 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Jan. | 594,240 | 0,59 | 0,59 | 4,13 | 416,895 | 824,351 | 1081,801 | 5.460,19 | 0,19 | 0,19 | 4,30 | 5.331,42 | 0,21 | 0,21 | 4,19 | |
| Fev. | 594,200 | -0,01 | 0,58 | 3,76 | 417,326 | 823,940 | 1075,251 | 5.469,47 | 0,17 | 0,36 | 3,92 | 5.344,75 | 0,25 | 0,46 | 4,01 | |
| Mar. | 596,222 | 0,34 | 0,92 | 3,44 | 419,081 | 826,485 | 1074,724 | 5.479,32 | 0,18 | 0,54 | 3,31 | 5.348,49 | 0,07 | 0,53 | 3,30 | |
| Abr. | 595,129 | -0,18 | 0,74 | 2,60 | 419,013 | 824,433 | 1062,414 | 5.466,72 | -0,23 | 0,31 | 2,46 | 5.331,91 | -0,31 | 0,22 | 2,40 | |
| Mai. | 591,934 | -0,54 | 0,20 | 1,83 | 418,295 | 818,840 | 1044,348 | 5.453,05 | -0,25 | 0,06 | 2,05 | 5.311,65 | -0,38 | -0,16 | 1,88 | |
| Jun. | 594,046 | 0,36 | 0,55 | 2,22 | 420,631 | 821,124 | 1050,879 | 5.469,41 | 0,30 | 0,36 | 2,35 | 5.325,46 | 0,26 | 0,10 | 2,13 | |
| Jul. | 596,930 | 0,49 | 1,04 | 2,40 | 423,538 | 824,457 | 1064,053 | 5.493,48 | 0,44 | 0,80 | 2,69 | 5.344,63 | 0,36 | 0,46 | 2,31 | |
| Ago. | 600,114 | 0,53 | 1,58 | 2,77 | 427,238 | 827,761 | 1072,980 | 5.513,26 | 0,36 | 1,16 | 2,94 | 5.357,46 | 0,24 | 0,70 | 2,44 | |
| Set. | 605,058 | 0,82 | 2,42 | 3,62 | 432,697 | 833,109 | 1085,003 | 5.561,23 | 0,87 | 2,04 | 3,89 | 5.391,75 | 0,64 | 1,34 | 3,14 | |
| Out. | 609,010 | 0,65 | 3,09 | 4,38 | 437,456 | 837,083 | 1092,462 | 5.610,72 | 0,89 | 2,95 | 4,77 | 5.438,12 | 0,86 | 2,22 | 3,92 | |
| Nov. | 614,740 | 0,94 | 4,06 | 4,86 | 442,467 | 844,279 | 1108,278 | 5.664,02 | 0,95 | 3,93 | 5,20 | 5.486,52 | 0,89 | 3,13 | 4,31 | |
| Dez. | 621,342 | 1,07 | 5,17 | 5,17 | 448,077 | 852,693 | 1125,537 | 5.746,71 | 1,46 | 5,45 | 5,45 | 5.560,59 | 1,35 | 4,52 | 4,52 | |
| 2021 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Jan. | 623,016 | 0,27 | 0,27 | 4,84 | 451,481 | 853,314 | 1113,129 | 5.762,23 | 0,27 | 0,27 | 5,53 | 5.574,49 | 0,25 | 0,25 | 4,56 | |
| Fev. | 626,371 | 0,54 | 0,81 | 5,41 | 453,076 | 858,540 | 1127,817 | 5.809,48 | 0,82 | 1,09 | 6,22 | 5.622,43 | 0,86 | 1,11 | 5,20 | |
| Mar. | 632,616 | 1,00 | 1,81 | 6,10 | 456,519 | 867,913 | 1156,524 | 5.859,44 | 0,86 | 1,96 | 6,94 | 5.674,72 | 0,93 | 2,05 | 6,10 | |
| Abr. | 634,057 | 0,23 | 2,05 | 6,54 | 457,957 | 869,590 | 1157,512 | 5.881,71 | 0,38 | 2,35 | 7,59 | 5.692,31 | 0,31 | 2,37 | 6,76 | |
| Mai. | 639,187 | 0,81 | 2,87 | 7,98 | 460,016 | 877,875 | 1179,277 | 5.938,17 | 0,96 | 3,33 | 8,90 | 5.739,56 | 0,83 | 3,22 | 8,06 | |
| Jun. | 643,275 | 0,64 | 3,53 | 8,29 | 462,239 | 884,029 | 1195,903 | 5.973,80 | 0,60 | 3,95 | 9,22 | 5.769,98 | 0,53 | 3,77 | 8,35 | |
| Jul. | 649,194 | 0,92 | 4,48 | 8,76 | 464,971 | 893,319 | 1220,312 | 6.034,73 | 1,02 | 5,01 | 9,85 | 5.825,37 | 0,96 | 4,76 | 8,99 | |
| Ago. | 653,798 | 0,71 | 5,22 | 8,95 | 469,248 | 898,917 | 1231,607 | 6.087,84 | 0,88 | 5,94 | 10,42 | 5.876,05 | 0,87 | 5,67 | 9,68 | |
| Set. | 663,168 | 1,43 | 6,73 | 9,60 | 473,637 | 913,584 | 1271,859 | 6.160,89 | 1,20 | 7,21 | 10,78 | 5.944,21 | 1,16 | 6,90 | 10,25 | |
| Out. | 668,289 | 0,77 | 7,56 | 9,73 | 476,901 | 920,938 | 1288,141 | 6.232,36 | 1,16 | 8,45 | 11,08 | 6.018,51 | 1,25 | 8,24 | 10,67 | |
| Nov. | 675,519 | 1,08 | 8,72 | 9,89 | 480,118 | 932,380 | 1318,223 | 6.284,71 | 0,84 | 9,36 | 10,96 | 6.075,69 | 0,95 | 9,26 | 10,74 | |
| Dez. | 679,386 | 0,57 | 9,34 | 9,34 | 484,379 | 936,567 | 1328,462 | 6.330,59 | 0,73 | 10,16 | 10,16 | 6.120,04 | 0,73 | 10,06 | 10,06 | |
| 2022 | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Jan. | 682,690 | 0,49 | 0,49 | 9,58 | 487,915 | 940,223 | 1316,678 | 6.373,00 | 0,67 | 0,67 | 10,60 | 6.153,09 | 0,54 | 0,54 | 10,38 | |
| Fev. | 684,619 | 0,28 | 0,77 | 9,30 | 489,702 | 942,566 | 1312,308 | 6.436,73 | 1,00 | 1,68 | 10,80 | 6.215,24 | 1,01 | 1,56 | 10,54 | |
| Mar. | 693,857 | 1,35 | 2,13 | 9,68 | 494,258 | 956,849 | 1338,972 | 6.546,80 | 1,71 | 3,42 | 11,73 | 6.315,93 | 1,62 | 3,20 | 11,30 | |
| Abr. | 701,353 | 1,08 | 3,23 | 10,61 | 499,131 | 967,545 | 1355,693 | 6.614,89 | 1,04 | 4,49 | 12,47 | 6.382,88 | 1,06 | 4,29 | 12,13 | |
| Mai. | 704,878 | 0,50 | 3,75 | 10,28 | 504,433 | 970,279 | 1358,648 | 6.644,66 | 0,45 | 4,96 | 11,90 | 6.412,88 | 0,47 | 4,78 | 11,73 | |
| Jun. | 709,569 | 0,67 | 4,44 | 10,31 | 507,419 | 977,014 | 1371,965 | 6.685,86 | 0,62 | 5,61 | 11,92 | 6.455,85 | 0,67 | 5,49 | 11,89 | |
| Jul. | 701,098 | -1,19 | 3,20 | 8,00 | 509,807 | 958,934 | 1303,588 | 6.645,74 | -0,60 | 4,98 | 10,12 | 6.411,95 | -0,68 | 4,77 | 10,07 | |
| Ago. | 697,085 | -0,57 | 2,61 | 6,62 | 511,514 | 949,932 | 1270,114 | 6.625,14 | -0,31 | 4,65 | 8,83 | 6.388,87 | -0,36 | 4,39 | 8,73 | |

Notas: ¹De 1995 a 2016, média do ano. ²De 1995 a 2016, média sobre média. ³De 1995 a 2016, dezembro sobre dezembro. ⁴A partir de Janeiro/2012 índices calculados pela nova estrutura de ponderação/classificação (POF 2008/2009) dos produtos e serviços e pesos regionais atualizados. Os indicadores IPC-BR-DI Bens Comercializáveis e IPC-BR-DI Bens Não Comercializáveis não foram disponibilizados até o fechamento desta edição. Fontes: FGV IBRE e IBGE.

Índices de Preços ao Consumidor

| Período | IPC (FIPE) | | | Custo de Vida (DIEESE) | Valor da Cesta Básica (DIEESE) | | |
|------------------|--|--------------|---------------------|--------------------------|--------------------------------|----------------------------|--------|
| | Índice ¹ (Base: Jun. 94 = 100) | Variação (%) | | | Variação (%) no Mês | Valor Nominal ¹ | |
| | | no Mês | no Ano ² | em 12 Meses ³ | | RJ | SP |
| Código FGV Dados | 1006777 | 100199 | | | 100563 | 1001836 | |
| 2015 | 430,162 | - | 8,44 | 11,07 | - | 370,42 | 389,15 |
| 2016 | 469,422 | - | 9,13 | 6,54 | - | 444,41 | 456,48 |
| 2017 | 483,489 | - | 3,00 | 2,27 | - | 425,07 | 434,88 |
| 2018 | 496,066 | - | 2,60 | 3,02 | - | 440,26 | 444,49 |
| 2019 | 515,589 | - | 3,94 | 4,40 | - | 480,25 | 490,41 |
| 2020 | | | | | | | |
| Jan. | 527,874 | 0,29 | 0,29 | 4,10 | 0,64 | 507,13 | 517,51 |
| Fev. | 528,434 | 0,11 | 0,39 | 3,64 | 0,12 | 505,55 | 519,76 |
| Mar. | 528,970 | 0,10 | 0,50 | 3,22 | - | 533,65 | 518,50 |
| Abr. | 527,362 | -0,30 | 0,19 | 2,61 | - | 544,34 | 556,25 |
| Mai. | 526,085 | -0,24 | -0,05 | 2,38 | - | 558,81 | 556,36 |
| Jun. | 528,134 | 0,39 | 0,34 | 2,62 | - | 512,84 | 547,03 |
| Jul. | 529,429 | 0,25 | 0,58 | 2,73 | - | 505,72 | 524,74 |
| Ago. | 533,554 | 0,78 | 1,37 | 3,19 | - | 529,76 | 539,95 |
| Set. | 539,531 | 1,12 | 2,50 | 4,34 | - | 563,75 | 563,35 |
| Out. | 545,957 | 1,19 | 3,72 | 5,41 | - | 592,25 | 595,87 |
| Nov. | 551,590 | 1,03 | 4,79 | 5,78 | - | 629,63 | 629,18 |
| Dez. | 555,921 | 0,79 | 5,62 | 5,62 | - | 621,09 | 631,46 |
| 2021 | | | | | | | |
| Jan. | 560,717 | 0,86 | 0,86 | 6,22 | - | 644,00 | 654,15 |
| Fev. | 561,979 | 0,23 | 1,09 | 6,35 | - | 629,82 | 639,47 |
| Mar. | 565,962 | 0,71 | 1,81 | 6,99 | - | 612,56 | 626,00 |
| Abr. | 568,444 | 0,44 | 2,25 | 7,79 | - | 622,04 | 632,61 |
| Mai. | 570,780 | 0,41 | 2,67 | 8,50 | - | 622,76 | 636,40 |
| Jun. | 575,378 | 0,81 | 3,50 | 8,95 | - | 619,24 | 626,76 |
| Jul. | 581,272 | 1,02 | 4,56 | 9,79 | - | 621,34 | 640,51 |
| Ago. | 589,620 | 1,44 | 6,06 | 10,51 | - | 634,18 | 650,50 |
| Set. | 596,263 | 1,13 | 7,26 | 10,52 | - | 643,06 | 673,45 |
| Out. | 602,199 | 1,00 | 8,32 | 10,30 | - | 673,85 | 693,79 |
| Nov. | 606,530 | 0,72 | 9,10 | 9,96 | - | 665,60 | 692,27 |
| Dez. | 610,004 | 0,57 | 9,73 | 9,73 | - | 666,26 | 690,51 |
| 2022 | | | | | | | |
| Jan. | 614,525 | 0,74 | 0,74 | 9,60 | - | 692,82 | 713,86 |
| Fev. | 620,058 | 0,90 | 1,65 | 10,33 | - | 697,37 | 715,65 |
| Mar. | 628,008 | 1,28 | 2,95 | 10,96 | - | 750,71 | 761,19 |
| Abr. | 638,152 | 1,62 | 4,61 | 12,26 | - | 768,42 | 803,99 |
| Mai. | 640,843 | 0,42 | 5,06 | 12,28 | - | 723,55 | 777,93 |
| Jun. | 642,632 | 0,28 | 5,35 | 11,69 | - | 733,14 | 777,01 |
| Jul. | 643,657 | 0,16 | 5,52 | 10,73 | - | 723,75 | 760,45 |
| Ago. | 644,414 | 0,12 | 5,64 | 9,29 | - | 717,82 | 749,78 |

Indicadores Industriais

| Sondagem Industrial (FGV/IBRE) ¹ | | | | |
|--|--------------------|-----------------------------------|---------------------------------|--|
| Índice de Confiança da Indústria (CNAE 2.0) ² | | | | Nível de Utilização da Capacidade Instalada (%) sem Ajuste Sazonal (CNAE 2.0) ² |
| Sem Ajuste Sazonal | Com Ajuste Sazonal | Situação Atual sem Ajuste Sazonal | Expectativas sem Ajuste Sazonal | |
| 1416209 | 1416212 | 1416210 | 1416211 | 1412616 |
| 77,8 | 77,6 | 77,9 | 79,4 | 76,4 |
| 82,2 | 82,2 | 82,1 | 83,6 | 73,9 |
| 92,5 | 92,6 | 90,7 | 95,0 | 74,4 |
| 98,7 | 98,6 | 97,8 | 99,7 | 75,9 |
| 96,8 | 96,8 | 97,0 | 96,9 | 75,1 |
| 97,5 | 100,9 | 99,8 | 95,2 | 74,0 |
| 99,7 | 101,4 | 100,6 | 98,7 | 75,6 |
| 99,0 | 97,5 | 100,4 | 97,5 | 74,2 |
| 62,4 | 58,2 | 68,6 | 58,6 | 56,5 |
| 64,1 | 61,4 | 69,5 | 61,2 | 59,9 |
| 77,9 | 77,6 | 78,4 | 79,1 | 66,1 |
| 90,5 | 89,8 | 87,4 | 94,5 | 71,8 |
| 100,5 | 98,7 | 97,6 | 103,6 | 75,5 |
| 108,6 | 106,7 | 107,3 | 109,1 | 79,3 |
| 112,0 | 111,2 | 114,0 | 108,8 | 81,7 |
| 112,0 | 113,1 | 119,1 | 103,6 | 81,8 |
| 110,6 | 114,9 | 120,1 | 99,9 | 80,2 |
| 108,4 | 111,3 | 116,2 | 99,6 | 78,1 |
| 107,6 | 107,9 | 115,6 | 98,6 | 78,5 |
| 106,4 | 104,2 | 112,5 | 99,4 | 77,2 |
| 106,2 | 103,5 | 110,7 | 101,0 | 75,6 |
| 105,7 | 104,2 | 109,4 | 101,4 | 77,3 |
| 108,2 | 107,6 | 110,1 | 105,7 | 78,8 |
| 110,0 | 108,4 | 110,1 | 109,0 | 79,5 |
| 109,4 | 107,0 | 108,8 | 109,4 | 79,9 |
| 108,9 | 106,4 | 109,1 | 108,0 | 81,3 |
| 106,2 | 105,2 | 108,1 | 103,7 | 83,2 |
| 100,5 | 102,1 | 104,2 | 96,6 | 82,8 |
| 95,8 | 100,1 | 101,3 | 90,4 | 80,6 |
| 95,3 | 98,4 | 99,8 | 90,9 | 78,9 |
| 95,6 | 96,7 | 99,3 | 92,1 | 79,3 |
| 96,5 | 95,0 | 98,7 | 94,4 | 79,0 |
| 99,3 | 97,4 | 99,5 | 99,1 | 78,7 |
| 100,4 | 99,7 | 100,4 | 100,6 | 80,3 |
| 101,4 | 101,2 | 101,1 | 101,5 | 80,8 |
| 101,0 | 99,5 | 100,0 | 102,1 | 81,7 |
| 103,0 | 100,3 | 102,2 | 103,5 | 82,4 |

Notas: Índices de preços - ¹De 1995 a 2016, média do ano. ²De 1995 a 2016, média sobre média. ³De 1995 a 2016, dezembro sobre dezembro. Indicadores Industriais - Sondagem Industrial / FGV - ¹De 2001 a 2016, média do ano. ²Seguindo as melhores práticas estatísticas internacionais, a partir de novembro de 2015 a classificação setorial de empresas e produtos/serviços das sondagens empresariais produzidas pelo IBRE/FGV será atualizada para o sistema da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) em sua versão 2.0. Informamos que, a partir do mês de março e enquanto durar o período de isolamento social devido a pandemia da COVID-19, o DIEESE suspendeu a pesquisa do Índice de Custo de Vida na Cidade de São Paulo. Fontes: Fipe e Dieese (Índices de preços), FGV IBRE (Sondagem Industrial).

Indicadores Industriais – Produção Física¹

| Período | Indústria Geral | | | | Indústria Extrativa Mineral ² | | | |
|------------------|-------------------------------|-----------------------|--------------------------|---------------------------|--|------------------------------------|--------------------------|---------------------------|
| | Variação (%) | | (Base: Média 2012 = 100) | | Variação (%) | | (Base: Média 2012 = 100) | |
| | Acumulado no Ano ¹ | Acumulado em 12 Meses | Base Fixa ² | Base Fixa Dessazonalizada | Acumulado no Ano ¹ | Acumulado em 12 Meses ¹ | Base Fixa ² | Base Fixa Dessazonalizada |
| Código FGV Dados | | | 1416147 | 1416146 | | | 1416149 | 1416150 |
| 2015 | -8,26 | – | 90,83 | – | 3,88 | – | 106,89 | – |
| 2016 | -6,43 | – | 84,99 | – | -9,43 | – | 96,80 | – |
| 2017 | 2,52 | – | 87,13 | – | 4,52 | – | 101,17 | – |
| 2018 | 0,96 | – | 87,97 | – | 0,02 | – | 101,19 | – |
| 2019 | -1,08 | – | 87,02 | – | -9,70 | – | 91,37 | – |
| 2020 | | | | | | | | |
| Jan. | -0,82 | -1,00 | 80,02 | 87,07 | -15,08 | -11,11 | 87,77 | 88,90 |
| Fev. | -0,55 | -1,19 | 78,86 | 87,49 | -8,33 | -10,47 | 80,12 | 88,42 |
| Mar. | -1,66 | -0,99 | 77,89 | 80,48 | -5,85 | -9,53 | 83,25 | 88,86 |
| Abr. | -8,35 | -2,90 | 60,28 | 64,75 | -2,48 | -7,25 | 80,80 | 86,85 |
| Mai. | -11,30 | -5,39 | 71,17 | 69,88 | -3,15 | -6,29 | 81,67 | 81,39 |
| Jun. | -10,84 | -5,62 | 78,38 | 76,80 | -2,82 | -5,15 | 86,50 | 86,51 |
| Jul. | -9,55 | -5,64 | 90,99 | 83,77 | -2,16 | -4,26 | 97,64 | 93,53 |
| Ago. | -8,55 | -5,68 | 93,90 | 86,22 | -2,10 | -4,25 | 100,45 | 93,07 |
| Set. | -7,09 | -5,43 | 95,37 | 88,51 | -2,35 | -4,38 | 94,06 | 89,66 |
| Out. | -6,27 | -5,51 | 97,34 | 89,71 | -2,76 | -4,25 | 92,82 | 87,44 |
| Nov. | -5,47 | -5,16 | 90,22 | 90,23 | -3,34 | -4,18 | 84,06 | 84,50 |
| Dez. | -4,45 | -4,45 | 83,33 | 90,44 | -3,38 | -3,38 | 90,25 | 86,75 |
| 2021 | | | | | | | | |
| Jan. | 2,36 | -4,21 | 81,91 | 91,25 | 0,31 | -1,96 | 88,04 | 90,28 |
| Fev. | 1,33 | -4,17 | 79,08 | 89,52 | -3,02 | -2,49 | 74,78 | 87,41 |
| Mar. | 4,35 | -3,09 | 86,09 | 87,27 | -2,01 | -2,45 | 83,28 | 87,98 |
| Abr. | 10,54 | 1,17 | 81,29 | 85,86 | -0,62 | -2,82 | 83,78 | 89,74 |
| Mai. | 13,17 | 4,90 | 88,35 | 86,89 | 1,80 | -1,49 | 91,18 | 90,55 |
| Jun. | 12,99 | 6,65 | 87,89 | 86,68 | 2,19 | -1,07 | 90,02 | 90,96 |
| Jul. | 11,03 | 7,04 | 92,28 | 85,27 | 1,38 | -1,45 | 94,93 | 90,34 |
| Ago. | 9,31 | 7,24 | 93,38 | 84,96 | 0,98 | -1,41 | 99,02 | 91,67 |
| Set. | 7,55 | 6,46 | 91,49 | 84,62 | 1,25 | -0,76 | 97,11 | 92,22 |
| Out. | 5,74 | 5,66 | 89,73 | 84,20 | 0,62 | -0,61 | 88,39 | 84,02 |
| Nov. | 4,74 | 5,02 | 86,29 | 84,33 | 0,96 | 0,54 | 87,93 | 87,41 |
| Dez. | 3,93 | 3,93 | 79,21 | 86,59 | 1,03 | 1,03 | 91,83 | 88,40 |
| 2022 | | | | | | | | |
| Jan. | -7,30 | 3,14 | 75,93 | 84,97 | -6,97 | 0,42 | 81,90 | 83,74 |
| Fev. | -5,71 | 2,79 | 75,87 | 85,58 | -3,18 | 1,02 | 75,74 | 88,47 |
| Mar. | -4,37 | 1,80 | 84,49 | 86,08 | -1,76 | 1,10 | 84,12 | 89,13 |
| Abr. | -3,41 | -0,32 | 80,89 | 86,27 | -1,31 | 0,82 | 83,80 | 89,31 |
| Mai. | -2,59 | -1,92 | 88,76 | 86,60 | -2,81 | -0,79 | 83,66 | 83,74 |
| Jun. | -2,22 | -2,84 | 87,45 | 86,31 | -3,27 | -1,57 | 85,16 | 86,11 |
| Jul. | -1,95 | -3,00 | 91,85 | 86,82 | -3,34 | -1,65 | 91,36 | 87,91 |

Notas: ¹Indicadores industriais - A partir de maio de 2014, dados referentes à nova série de índices mensais da produção industrial, elaborados com base na Pesquisa Industrial Mensal de Produção Física - PIM-PF reformulada. ²De 2002 a 2015, média do ano. A série reformulada tem início em janeiro de 2002. Fonte: IBGE - (Indicadores industriais).

Indicadores Industriais – Produção Física¹

| Período | Indústria de Transformação | | | | Por Gêneros Industriais ² | | | | | | Por Categoria de Uso ² | | | |
|------------------|-------------------------------|-----------------------|--------------------------|-----------------------------------|---|---------------------------------------|--------------------------------|---|-----------------------|---|---|---------------------|--------------------------|-------------------------------------|
| | Variação (%) | | Base Fixa ² | Base Fixa com Ajustamento Sazonal | Meta-lurgia | Fabricação de Máquinas e Equipamentos | Fabricação de Produtos Têxteis | Fabricação de Coque, de Produtos Derivados do Petróleo e de Biocombustíveis | Fabricação de Bebidas | Fabricação de Celulose, Papel e Produtos de Papel | Bens de Capital | Bens Intermediários | Bens de Consumo Duráveis | Bens de Consumo semi e Não Duráveis |
| | Acumulado no Ano ¹ | Acumulado em 12 Meses | (Base: Média 2012 = 100) | | Índices de Base Fixa com Ajustamento Sazonal (Base: Média 2012=100) | | | | | | Índices de Base Fixa sem Ajustamento (Sazonal Base: Média 2012=100) | | | |
| Código FGV Dados | | | 1416148 | 1416151 | 1416156 | 1416157 | 1416153 | 1416155 | 1416152 | 1416154 | 1416158 | 1416159 | 1416161 | 1416162 |
| 2015 | -9,84 | - | 88,81 | 88,86 | 84,89 | 83,88 | 79,64 | 102,63 | 94,56 | 97,78 | 75,98 | 92,85 | 77,37 | 95,08 |
| 2016 | -5,98 | - | 83,50 | 83,44 | 79,76 | 74,04 | 75,70 | 93,95 | 91,61 | 100,11 | 68,21 | 86,85 | 66,23 | 92,10 |
| 2017 | 2,23 | - | 85,37 | 85,56 | 83,52 | 76,13 | 80,41 | 90,03 | 92,30 | 103,38 | 72,43 | 88,32 | 75,00 | 92,90 |
| 2018 | 1,11 | - | 86,31 | 86,32 | 86,92 | 78,78 | 78,42 | 90,66 | 93,07 | 108,56 | 77,58 | 88,41 | 80,90 | 92,61 |
| 2019 | 0,19 | - | 86,48 | 86,46 | 84,38 | 79,01 | 77,90 | 92,21 | 97,00 | 104,52 | 77,10 | 86,49 | 82,62 | 93,55 |
| 2020 | | | | | | | | | | | | | | |
| Jan. | 1,55 | 0,50 | 79,05 | 86,76 | 83,35 | 80,01 | 78,07 | 98,73 | 100,00 | 105,99 | 66,02 | 81,49 | 71,83 | 84,21 |
| Fev. | 0,59 | 0,17 | 78,71 | 87,28 | 87,16 | 80,04 | 79,62 | 98,90 | 103,02 | 109,36 | 71,57 | 79,07 | 76,75 | 81,93 |
| Mar. | -1,07 | 0,25 | 77,21 | 79,31 | 81,36 | 71,19 | 63,49 | 97,67 | 79,41 | 108,23 | 69,50 | 79,67 | 68,88 | 79,39 |
| Abr. | -9,13 | -2,28 | 57,70 | 61,87 | 58,06 | 51,15 | 38,99 | 82,36 | 55,32 | 107,82 | 37,74 | 66,78 | 13,06 | 66,32 |
| Mai. | -12,35 | -5,26 | 69,85 | 68,23 | 62,57 | 57,59 | 44,67 | 95,05 | 81,42 | 98,96 | 52,83 | 77,03 | 27,49 | 76,97 |
| Jun. | -11,88 | -5,69 | 77,36 | 75,81 | 64,67 | 63,44 | 58,66 | 92,01 | 105,91 | 100,85 | 59,45 | 82,52 | 47,87 | 85,08 |
| Jul. | -10,51 | -5,83 | 90,16 | 82,49 | 74,52 | 73,89 | 72,43 | 96,09 | 108,12 | 103,93 | 70,76 | 95,22 | 71,79 | 94,94 |
| Ago. | -9,40 | -5,88 | 93,07 | 85,77 | 76,80 | 75,43 | 78,65 | 100,54 | 105,11 | 105,34 | 72,90 | 98,21 | 82,06 | 95,87 |
| Set. | -7,71 | -5,58 | 95,53 | 88,86 | 81,43 | 83,90 | 83,13 | 101,05 | 106,52 | 108,69 | 80,12 | 96,91 | 86,67 | 101,36 |
| Out. | -6,73 | -5,68 | 97,91 | 89,91 | 84,58 | 87,87 | 87,06 | 98,66 | 106,32 | 107,55 | 87,86 | 97,38 | 90,10 | 104,60 |
| Nov. | -5,75 | -5,29 | 90,99 | 90,79 | 86,40 | 90,27 | 87,65 | 97,89 | 108,51 | 108,31 | 86,96 | 88,77 | 86,59 | 97,60 |
| Dez. | -4,60 | -4,60 | 82,46 | 90,70 | 99,16 | 93,66 | 93,86 | 96,50 | 101,83 | 105,27 | 80,43 | 84,05 | 72,23 | 86,96 |
| 2021 | | | | | | | | | | | | | | |
| Jan. | 2,64 | -4,51 | 81,14 | 91,06 | 89,69 | 92,99 | 95,04 | 94,54 | 99,61 | 110,30 | 77,31 | 83,99 | 69,09 | 83,33 |
| Fev. | 1,90 | -4,39 | 79,62 | 89,60 | 91,30 | 95,04 | 87,99 | 95,82 | 97,94 | 112,75 | 82,39 | 79,45 | 70,40 | 80,51 |
| Mar. | 5,20 | -3,18 | 86,44 | 87,23 | 90,46 | 94,26 | 83,08 | 98,06 | 90,94 | 111,85 | 90,63 | 87,74 | 77,12 | 83,94 |
| Abr. | 12,13 | 1,71 | 80,97 | 85,33 | 90,86 | 93,81 | 77,59 | 87,37 | 95,18 | 109,03 | 83,98 | 83,78 | 69,56 | 78,57 |
| Mai. | 14,80 | 5,78 | 88,00 | 86,34 | 93,98 | 94,11 | 77,58 | 90,17 | 99,53 | 109,23 | 90,54 | 91,12 | 68,96 | 88,06 |
| Jun. | 14,53 | 7,72 | 87,62 | 86,40 | 95,08 | 95,20 | 77,63 | 94,65 | 104,27 | 107,19 | 90,80 | 91,55 | 63,04 | 86,89 |
| Jul. | 12,40 | 8,22 | 91,95 | 84,85 | 91,95 | 93,95 | 75,96 | 96,63 | 92,47 | 107,06 | 96,33 | 95,35 | 64,88 | 93,23 |
| Ago. | 10,48 | 8,45 | 92,67 | 84,44 | 92,07 | 94,52 | 77,75 | 94,66 | 98,68 | 107,47 | 95,56 | 96,31 | 67,34 | 94,94 |
| Set. | 8,43 | 7,46 | 90,78 | 84,01 | 89,48 | 96,25 | 75,73 | 95,96 | 98,95 | 108,74 | 91,87 | 93,46 | 66,61 | 95,73 |
| Out. | 6,43 | 6,52 | 89,90 | 83,88 | 87,30 | 91,87 | 71,06 | 100,20 | 95,98 | 110,11 | 94,85 | 90,84 | 65,12 | 94,15 |
| Nov. | 5,25 | 5,63 | 86,09 | 83,79 | 85,26 | 92,59 | 72,24 | 99,40 | 94,08 | 109,76 | 90,68 | 86,24 | 68,64 | 91,52 |
| Dez. | 4,32 | 4,32 | 77,62 | 86,06 | 86,76 | 92,40 | 71,95 | 99,74 | 96,97 | 112,29 | 83,48 | 80,66 | 60,24 | 80,39 |
| 2022 | | | | | | | | | | | | | | |
| Jan. | -7,35 | 3,50 | 75,18 | 84,74 | 83,27 | 90,06 | 70,72 | 102,56 | 90,45 | 111,05 | 70,92 | 79,50 | 51,32 | 76,89 |
| Fev. | -6,03 | 3,03 | 75,89 | 85,13 | 87,03 | 89,29 | 69,57 | 100,44 | 95,87 | 106,16 | 78,64 | 77,43 | 58,55 | 76,98 |
| Mar. | -4,69 | 1,89 | 84,54 | 85,92 | 88,13 | 94,16 | 67,97 | 99,74 | 102,29 | 110,00 | 95,11 | 86,05 | 67,16 | 83,19 |
| Abr. | -3,67 | -0,46 | 80,52 | 86,07 | 87,27 | 90,93 | 71,41 | 104,74 | 106,02 | 112,12 | 79,85 | 83,80 | 60,38 | 81,01 |
| Mai. | -2,56 | -2,06 | 89,40 | 86,80 | 88,31 | 98,98 | 72,98 | 104,95 | 105,15 | 110,75 | 95,69 | 90,30 | 67,50 | 89,96 |
| Jun. | -2,09 | -3,00 | 87,74 | 86,60 | 87,33 | 95,22 | 71,98 | 103,57 | 104,29 | 115,50 | 90,96 | 89,92 | 64,47 | 88,03 |
| Jul. | -1,77 | -3,17 | 91,91 | 86,91 | 89,04 | 85,34 | 70,73 | 105,60 | 103,58 | 117,97 | 90,73 | 95,32 | 64,39 | 88,03 |

Indicadores industriais - ¹A partir de maio de 2014, dados referentes à nova série de índices mensais da produção industrial, elaborados com base na Pesquisa Industrial Mensal de Produção Física - PIM-PF reformulada. A série reformulada tem início em janeiro de 2002. ²De 2002 a 2015, média do ano. Fonte: IBGE - (Indicadores industriais).

Setor Externo (US\$ milhões)

| Período | Taxa de Câmbio Real ¹ (Índice-Base: Jan. 99 = 100) | | Dados mensais e anuais (US\$ milhões) | | | | | | | | | | |
|------------------|--|----------------------|---------------------------------------|---------------------|--------|-------------------------------|------------------------------|----------|----------------|------------------|---------------|------------------|------------------|
| | RS/US\$ ² | Efetiva ² | Balança Comercial | | | Balanço de Pagamentos (BPM6)* | | | | | | | |
| | | | Total de Exportação | Total de Importação | Saldo | Transações Correntes (Saldo) | Balança Comercial e Serviços | Serviços | Renda Primária | Renda Secundária | Conta Capital | Conta Financeira | Erros e Omissões |
| Código FGV Dados | 1003592 | 1003597 | 98585 | 98593 | 98577 | 1428412 | 1428438 | 1428415 | 1428439 | 1428440 | 1428427 | 1428430 | 1428441 |
| 2015 | 70,38 | 62,59 | 186.784 | 173.104 | 13.680 | -54.789 | -19.605 | -37.050 | -37.935 | 2.751 | 461 | -56.647 | -2.319 |
| 2016 | 65,62 | 56,60 | 179.526 | 139.322 | 40.204 | -24.475 | 13.942 | -30.602 | -41.543 | 3.126 | 274 | -16.093 | 8.109 |
| 2017 | 62,22 | 54,29 | 214.988 | 158.953 | 56.038 | -22.033 | 19.001 | -38.324 | -43.170 | 2.135 | 379 | -17.075 | 4.579 |
| 2018 | 68,72 | 60,52 | 231.890 | 185.322 | 46.568 | -51.457 | 7.382 | -35.990 | -58.824 | -15 | 440 | -52.339 | -1.322 |
| 2019 | 69,77 | 59,07 | 221.129 | 185.927 | 35.201 | -65.030 | -8.942 | -35.489 | -57.272 | 1.184 | 369 | -64.357 | 304 |
| 2020 | | | | | | | | | | | | | |
| Jan. | 70,58 | 61,39 | 14.430 | 17.190 | -2.761 | -10.920 | -5.846 | -2.224 | -5.200 | 127 | 59 | -11.057 | -196 |
| Fev. | 73,34 | 62,94 | 15.356 | 13.850 | 1.507 | -4.914 | -1.713 | -2.430 | -3.379 | 178 | 34 | -2.775 | 2.105 |
| Mar. | 80,18 | 68,30 | 18.312 | 14.267 | 4.046 | -3.311 | 178 | -1.913 | -3.660 | 171 | 31 | -4.339 | -1.059 |
| Abr. | 83,45 | 71,12 | 17.594 | 11.431 | 6.163 | 2.488 | 3.616 | -1.262 | -1.365 | 237 | 26 | 3.436 | 922 |
| Mai. | 89,97 | 74,05 | 17.520 | 10.682 | 6.838 | 685 | 1.481 | -1.672 | -1.008 | 212 | 22 | 2.798 | 2.091 |
| Jun. | 81,02 | 67,54 | 17.479 | 10.977 | 6.502 | 3.119 | 4.837 | -1.041 | -1.948 | 230 | 18 | 3.240 | 103 |
| Jul. | 80,28 | 67,83 | 19.416 | 11.815 | 7.601 | -510 | 4.510 | -2.027 | -5.225 | 205 | 38 | -1.281 | -808 |
| Ago. | 80,16 | 68,55 | 17.404 | 11.585 | 5.819 | 1.105 | 3.494 | -1.452 | -2.678 | 289 | 26 | 1.870 | 739 |
| Set. | 75,01 | 64,41 | 18.223 | 13.140 | 5.083 | -160 | 2.617 | -1.747 | -2.984 | 206 | 60 | 700 | 801 |
| Out. | 75,41 | 64,53 | 17.649 | 13.245 | 4.404 | -1.152 | 2.008 | -1.675 | -3.310 | 150 | 33 | -474 | 644 |
| Nov. | 69,89 | 60,56 | 17.345 | 14.857 | 2.488 | -2.463 | -88 | -1.773 | -2.486 | 111 | 36 | -510 | 1.917 |
| Dez. | 66,30 | 58,67 | 18.452 | 15.749 | 2.703 | -8.458 | -3.665 | -1.726 | -5.022 | 229 | 3.758 | -4.081 | 620 |
| Acum. Ano/20 | 77,13 | 65,82 | 209.180 | 158.788 | 50.393 | -24.492 | 11.428 | -20.941 | -38.264 | 2.344 | 4.141 | -12.472 | 7.878 |
| 2021 | | | | | | | | | | | | | |
| Jan. | 67,47 | 62,81 | 14.948 | 15.167 | -220 | -8.338 | -3.609 | -990 | -5.013 | 284 | 23 | -8.487 | -172 |
| Fev. | 67,08 | 61,57 | 16.375 | 14.539 | 1.836 | -3.970 | -1.773 | -1.416 | -2.487 | 289 | 21 | -4.234 | -284 |
| Mar. | 68,38 | 61,76 | 24.336 | 17.865 | 6.471 | -5.180 | -1.572 | -1.058 | -4.126 | 518 | 23 | -5.983 | -826 |
| Abr. | 66,33 | 60,07 | 26.059 | 16.096 | 9.963 | 4.375 | 7.568 | -1.191 | -3.394 | 201 | 9 | 3.954 | -431 |
| Mai. | 60,61 | 54,98 | 26.201 | 17.665 | 8.536 | 2.501 | 5.744 | -1.633 | -3.491 | 248 | -13 | 2.613 | 125 |
| Jun. | 58,16 | 52,22 | 28.258 | 17.844 | 10.414 | 2.035 | 5.844 | -1.608 | -4.044 | 235 | 20 | 1.402 | -653 |
| Jul. | 59,59 | 53,46 | 25.509 | 18.129 | 7.380 | -1.175 | 4.929 | -1.333 | -6.356 | 252 | 30 | -2.535 | -1.390 |
| Ago. | 60,83 | 54,30 | 27.216 | 19.557 | 7.659 | 318 | 4.098 | -1.572 | -3.993 | 213 | 36 | -27 | -381 |
| Set. | 62,73 | 56,11 | 24.376 | 19.975 | 4.401 | -1.921 | 1.199 | -1.352 | -3.391 | 270 | 21 | -3.061 | -1.161 |
| Out. | 66,34 | 59,60 | 22.603 | 20.539 | 2.064 | -4.368 | -76 | -1.444 | -4.590 | 298 | 16 | -7.335 | -2.983 |
| Nov. | 67,51 | 60,37 | 20.502 | 21.612 | -1.110 | -6.389 | -3.922 | -1.588 | -2.675 | 207 | 22 | -6.408 | -41 |
| Dez. | 67,69 | 61,48 | 24.432 | 20.420 | 4.013 | -5.813 | 822 | -1.927 | -6.913 | 278 | 16 | -3.606 | 2.191 |
| Acum. Ano/21 | 64,39 | 58,23 | 280.815 | 219.408 | 61.407 | -27.925 | 19.252 | -17.112 | -50.471 | 3.294 | 226 | -33.706 | -6.006 |
| 2022 | | | | | | | | | | | | | |
| Jan. | 66,10 | 62,48 | 19.780 | 19.819 | -40 | -7.992 | -2.829 | -1.494 | -5.432 | 268 | 20 | -7.957 | 16 |
| Fev. | 62,13 | 57,67 | 23.509 | 18.876 | 4.634 | -2.377 | 1.786 | -1.774 | -4.429 | 265 | 33 | -2.409 | -65 |
| Mar. | 58,98 | 48,75 | 29.400 | 21.806 | 7.594 | -2.798 | 3.887 | -2.188 | -6.953 | 268 | 33 | -3.598 | -833 |
| Abr. | 56,51 | 51,00 | 28.978 | 20.764 | 8.214 | 1.061 | 4.572 | -2.240 | -3.784 | 274 | 22 | 1.269 | 186 |
| Mai. | 59,62 | 51,42 | 29.733 | 24.693 | 5.039 | -3.502 | 1.074 | -2.376 | -4.928 | 352 | -43 | -2.640 | 906 |
| Jun. | 62,32 | 52,50 | 32.816 | 23.870 | 8.946 | 1.334 | 4.231 | -3.162 | -3.377 | 480 | 21 | 237 | -1.118 |
| Jul. | 64,88 | 55,24 | 29.889 | 24.508 | 5.381 | -4.136 | 2.032 | -2.122 | -6.535 | 368 | 33 | -3.915 | 189 |

Notas: Para dados anuais, apresenta-se o valor acumulado no ano / ¹Para dados anuais, dá-se a média do ano. ²Deflacionada pelo IPA; A partir da edição de out/02, a base da série passa a ser janeiro de 1999, e a cesta de moedas e seus respectivos pesos no cálculo da taxa efetiva passam a ser: euro (0,465094), dólar norte-americano (0,270294), o iene japonês (0,103379), o peso argentino (0,097698), e libra esterlina (0,063535). *Em abril de 2015, o Banco Central do Brasil passou a divulgar as estatísticas de setor externo da economia brasileira em conformidade com a sexta edição do Manual de Balanço de Pagamentos e Posição Internacional de Investimento (BPM6), do Fundo Monetário Internacional (FMI). Fontes: FGV IBRE, Banco Central e SECEX.

***Emprego e Renda - PNADc**

| Período | Taxas (em Pontos Percentuais) | | | Rendimento Médio Real Habitual (em reais) | | | | | | | Massa de Rendimento Médio Real Habitual de Pessoas Ocupadas (todos os trabalhos) em milhões de Reais |
|------------------|-------------------------------|-------------------|---|---|--|---|-----------------------|---|------------|---------------|--|
| | Taxa de Desocupação | Nível da Ocupação | Taxa de Participação na Força de Trabalho | Pessoas Ocupadas (todos os trabalhos) | Posição na Ocupação (trabalho principal) | | | | | | |
| | | | | | Empregado no Setor Privado com Carteira | Empregado no Setor Privado sem Carteira | Trabalhador Doméstico | Empregado no Setor Público (inclusive servidor estatutário e militar) | Empregador | Conta Própria | |
| | | | | | | | | | | | |
| Código FGV Dados | 1416236 | 1428442 | 1428443 | 1428444 | 1428445 | 1428446 | 1428447 | 1428448 | 1428449 | 1428450 | 1428451 |
| 2020 | | | | | | | | | | | |
| Jan. | 11,4 | 56,2 | 63,4 | 2.834 | 2.661 | 1.763 | 1.097 | 4.549 | 7.284 | 2.096 | 263.813 |
| Fev. | 11,8 | 55,9 | 63,4 | 2.836 | 2.689 | 1.769 | 1.098 | 4.546 | 7.232 | 2.092 | 262.811 |
| Mar. | 12,4 | 55,0 | 62,7 | 2.860 | 2.715 | 1.795 | 1.100 | 4.498 | 7.123 | 2.110 | 260.659 |
| Abr. | 12,7 | 53,2 | 60,9 | 2.891 | 2.741 | 1.833 | 1.107 | 4.439 | 7.156 | 2.128 | 254.983 |
| Mai. | 13,1 | 51,1 | 58,8 | 2.939 | 2.764 | 1.909 | 1.116 | 4.450 | 7.220 | 2.132 | 249.264 |
| Jun. | 13,6 | 49,5 | 57,3 | 2.984 | 2.746 | 1.886 | 1.121 | 4.525 | 7.580 | 2.162 | 245.215 |
| Jul. | 14,1 | 48,7 | 56,7 | 3.020 | 2.747 | 1.976 | 1.117 | 4.594 | 7.711 | 2.192 | 244.054 |
| Ago. | 14,8 | 48,5 | 57,0 | 3.015 | 2.748 | 1.948 | 1.102 | 4.638 | 7.788 | 2.183 | 243.091 |
| Set. | 14,9 | 49,0 | 57,6 | 3.017 | 2.748 | 1.962 | 1.086 | 4.690 | 8.064 | 2.157 | 245.671 |
| Out. | 14,6 | 50,0 | 58,6 | 2.973 | 2.752 | 1.871 | 1.056 | 4.684 | 7.821 | 2.126 | 247.509 |
| Nov. | 14,4 | 50,8 | 59,3 | 2.942 | 2.738 | 1.833 | 1.041 | 4.634 | 7.744 | 2.110 | 248.651 |
| Dez. | 14,2 | 51,1 | 59,5 | 2.898 | 2.716 | 1.841 | 1.031 | 4.632 | 7.222 | 2.111 | 246.843 |
| 2021 | | | | | | | | | | | |
| Jan. | 14,5 | 51,1 | 59,7 | 2.891 | 2.702 | 1.840 | 1.045 | 4.647 | 7.138 | 2.098 | 246.152 |
| Fev. | 14,6 | 51,1 | 59,8 | 2.865 | 2.669 | 1.779 | 1.046 | 4.712 | 6.861 | 2.091 | 244.330 |
| Mar. | 14,9 | 50,9 | 59,8 | 2.874 | 2.665 | 1.814 | 1.044 | 4.647 | 6.947 | 2.168 | 244.461 |
| Abr. | 14,8 | 51,1 | 60,0 | 2.840 | 2.662 | 1.805 | 1.041 | 4.588 | 6.725 | 2.126 | 242.753 |
| Mai. | 14,7 | 51,4 | 60,3 | 2.838 | 2.636 | 1.840 | 1.042 | 4.543 | 6.826 | 2.141 | 244.384 |
| Jun. | 14,2 | 52,1 | 60,8 | 2.794 | 2.649 | 1.818 | 1.036 | 4.492 | 6.677 | 2.049 | 244.042 |
| Jul. | 13,7 | 52,8 | 61,2 | 2.769 | 2.625 | 1.809 | 1.021 | 4.443 | 6.738 | 2.082 | 245.381 |
| Ago. | 13,1 | 53,4 | 61,5 | 2.730 | 2.604 | 1.759 | 1.019 | 4.371 | 6.673 | 2.077 | 244.765 |
| Set. | 12,6 | 54,1 | 61,9 | 2.682 | 2.569 | 1.736 | 1.004 | 4.246 | 6.591 | 2.049 | 243.787 |
| Out. | 12,1 | 54,6 | 62,1 | 2.642 | 2.530 | 1.649 | 1.002 | 4.184 | 6.639 | 2.041 | 242.767 |
| Nov. | 11,6 | 55,1 | 62,3 | 2.607 | 2.501 | 1.640 | 995 | 4.142 | 6.516 | 2.027 | 242.227 |
| Dez. | 11,1 | 55,6 | 62,5 | 2.586 | 2.485 | 1.640 | 1.008 | 4.140 | 6.183 | 2.032 | 242.410 |
| 2022 | | | | | | | | | | | |
| Jan. | 11,2 | 55,3 | 62,3 | 2.612 | 2.510 | 1.673 | 1.013 | 4.107 | 6.306 | 2.042 | 244.004 |
| Fev. | 11,2 | 55,2 | 62,2 | 2.614 | 2.521 | 1.688 | 1.032 | 4.066 | 6.259 | 2.050 | 243.737 |
| Mar. | 11,1 | 55,2 | 62,1 | 2.625 | 2.542 | 1.686 | 1.038 | 4.073 | 6.302 | 2.055 | 244.855 |
| Abr. | 10,5 | 55,8 | 62,4 | 2.614 | 2.544 | 1.745 | 1.034 | 4.017 | 6.082 | 2.056 | 247.245 |
| Mai. | 9,8 | 56,4 | 62,5 | 2.632 | 2.527 | 1.790 | 1.031 | 4.036 | 5.986 | 2.091 | 251.637 |
| Jun. | 9,3 | 56,8 | 62,6 | 2.652 | 2.538 | 1.796 | 1.034 | 4.068 | 6.137 | 2.093 | 255.688 |
| Jul. | 9,1 | 57,0 | 62,7 | 2.689 | 2.543 | 1.807 | 1.048 | 4.079 | 6.450 | 2.119 | 260.332 |
| Ago. | 8,9 | 57,1 | 62,7 | 2.713 | 2.578 | 1.791 | 1.049 | 4.109 | 6.675 | 2.116 | 263.549 |

Nota: *A divulgação fornece aos usuários da pesquisa dados sobre a evolução do mercado de trabalho no Brasil, atualizados mensalmente através de trimestres móveis. Assim, a cada mês serão divulgadas informações referentes ao último trimestre móvel. **A partir de 30 de novembro de 2021, essas estimativas passaram a ser divulgadas com base no novo método de ponderação da pesquisa, conforme a Nota Técnica 03/2021. Consequentemente, a série histórica deste indicador foi atualizada. Fonte: IBGE.



Tabela de correspondência dos índices econômicos que eram publicados na revista Conjuntura Econômica até a edição de setembro de 2021

As séries que eram publicadas na revista Conjuntura Econômica estão reunidas na modalidade de acesso Standard do banco de dados FGV DADOS.

SIMG – Superintendência de Infraestrutura e Mercados Globais – Gestão de Produtos

Contato: ibre@fgv.br

Tabela de correspondência dos índices econômicos que eram publicados na revista Conjuntura Econômica para o banco de dados FGV DADOS
As séries em verde podem ser consultadas gratuitamente no site do FGV DADOS

| Coluna | Página | Índices – Descrição | Código FGV DADOS |
|--|--------|---|------------------|
| Índice Geral de Preços - IGP e seus componentes - IPA, IPC e INCC | | | |
| 1 | II | Índice Geral de Preços - Oferta Global - IGP-OG | 161392 |
| 2 | II | Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI | 161384 |
| 3 | II | IPA- Origem - OG- DI- Total | 1420484 |
| 4 | II | IPA-EP-DI - Todos os itens | 1416651 |
| 6 | II | INCC-DI - Total - Média Geral | 160868 |
| 7 | II | Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M | 200045 |
| 8 | II | IGP-10 | 209425 |
| 9 | II | IPA- Origem - OG-DI- Produtos Agropecuários | 1420485 |
| 10 | II | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais | 1420515 |
| 11 | II | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria Extrativa | 1420516 |
| 12 | II | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação | 1420532 |
| 13 | II | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Agropecuários - Lavouras Temporárias | 1420487 |
| 14 | II | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Agropecuários - Lavouras Permanentes | 1420500 |
| 15 | II | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Agropecuários - Pecuária | 1420509 |
| 16 | II | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria Extrativa - Carvão Mineral | 1420517 |
| 17 | II | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria Extrativa - Minerais Metálicos | 1420520 |
| 18 | II | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria Extrativa - Minerais não Metálicos | 1420526 |
| 19A | II | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Prod. Alimentícios | 1420533 |
| 19B | II | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Bebidas | 1420589 |
| 20 | II | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Fumo Processado e Produtos do Fumo | 1420599 |
| 21 | II | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Têxteis | 1420604 |
| 22 | II | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Artigos do Vestuário | 1420618 |
| 23 | II | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Couros e Calçados | 1420630 |
| 24 | II | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos de Madeira | 1420643 |
| 25 | II | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Celulose, Papel e Prod. Papel | 1420653 |
| 26 | II | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Prod. Deriv. do Petróleo e Álcool | 1420669 |
| 27A | III | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos | 1420683 |
| 27B | III | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Farmacêuticos | 1420737 |
| 28 | III | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Artigos de Borracha e Material Plástico | 1420741 |
| 29 | III | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos de Minerais Não-Metálicos | 1420763 |
| 30 | III | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Metalurgia Básica | 1420787 |
| 31 | III | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos de Metal | 1420817 |
| 32 | III | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Máquinas e Equipamentos | 1420877 |
| 33 | III | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Equipamentos de Informática | 1420835 |
| 34 | III | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos | 1420955 |
| 36 | III | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Veículos Automotores, Reboques, Carroceria, Autopeças | 1420909 |
| 37 | III | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Outros Equipamentos de Transporte | 1420929 |
| 38 | III | IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Móveis e Artigos do Mobiliário | 1420934 |

| Coluna | Página | Índices – Descrição | Código FGV DADOS |
|---|--------|--|------------------|
| Índice Geral de Preços - IGP e seus componentes - IPA, IPC e INCC | | | |
| 5 | III | IPC/BR-DI – Brasil – DI | 1431264 |
| 1 | III | IPC/BR-DI Alimentação | 1431265 |
| 1A | III | IPC/BR-DI Gêneros alimentícios | 1431266 |
| 1B | III | IPC/BR-DI Alimentação fora | 1431414 |
| 2 | III | IPC/BR-DI Habitação | 1431428 |
| 2A | III | IPC/BR-DI Aluguel e encargos | 1431429 |
| 2B | III | IPC/BR-DI Serviços públicos de residência | 1431433 |
| 2C | III | IPC/BR-DI Mobiliário | 1431439 |
| 2D | III | IPC/BR-DI Roupas de cama, mesa e banho | 1431444 |
| 2E | III | IPC/BR-DI Eletrodomésticos e equipamentos | 1431477 |
| 2EA | III | IPC/BR-DI Eletrodomésticos | 1431448 |
| 2EB | III | IPC/BR-DI Equipamentos eletrônicos | 1431455 |
| 2F | III | IPC/BR-DI Utensílios diversos | 1431460 |
| 2G | III | IPC/BR-DI Artigos de conservação e reparo | 1431468 |
| 2GA | III | IPC/BR-DI Material para limpeza | 1431469 |
| 2GC | III | IPC/BR-DI Material hidráulico | 1431477 |
| 2GD | IV | IPC/BR-DI Material elétrico | 1431479 |
| 2H | IV | IPC/BR-DI Serviços de residência | 1431484 |
| 3 | IV | IPC/BR-DI Vestuário | 1431492 |
| 3A | IV | IPC/BR-DI Roupas | 1431493 |
| 3B | IV | IPC/BR-DI Calçados | 1431515 |
| 3C | IV | IPC/BR-DI Acessórios do vestuário | 1431525 |
| 3E | IV | IPC/BR-DI Serviços do vestuário | 1431534 |
| 4 | IV | IPC/BR-DI Saúde e cuidados pessoais | 1431537 |
| 4A | IV | IPC/BR-DI Serviços de saúde | 1431538 |
| 4AA | IV | IPC/BR-DI Hospitais e laboratórios | 1431539 |
| 4AB | IV | IPC/BR-DI Médico, dentista e outros | 1431543 |
| 4B | IV | IPC/BR-DI Produtos médico-odontológicos | 1431549 |
| 4BA | IV | IPC/BR-DI Medicamentos em geral | 1431550 |
| 4BB | IV | IPC/BR-DI Aparelhos médico-odontológicos | 1431563 |
| 4C | IV | IPC/BR-DI Cuidados pessoais | 1431566 |
| 5 | IV | IPC/BR-DI Educação, leitura e recreação | 1431582 |
| 5A | IV | IPC/BR-DI Educação | 1431583 |
| 5AA | IV | IPC/BR-DI Cursos formais | 1431584 |
| 5AB | IV | IPC/BR-DI Cursos não formais | 1431592 |
| 5AC | IV | IPC/BR-DI Material escolar e livros em geral | 1431596 |
| 5B | IV | IPC/BR-DI Leitura | 1431600 |
| 5C | IV | IPC/BR-DI Recreação | 1431604 |
| 6 | IV | IPC/BR-DI Transportes | 1431623 |
| 6A | IV | IPC/BR-DI Transporte público | 1431624 |

| Coluna | Página | Índices – Descrição | Código FGV DADOS |
|--|--------|--|------------------|
| Índice Geral de Preços - IGP e seus componentes - IPA, IPC e INCC | | | |
| 6B | IV | IPC/BR-DI Transporte próprio | 1431636 |
| 6BA | IV | IPC/BR-DI Veículos | 1431637 |
| 6BB | IV | IPC/BR-DI Peças e acessórios | 1431641 |
| 6BC | IV | IPC/BR-DI Combustíveis e lubrificantes | 1431644 |
| 6BD | IV | IPC/BR-DI Serviços de oficina | 1431650 |
| 7 | IV | IPC/BR-DI Despesas diversas | 1431659 |
| 7A | IV | IPC/BR-DI Fumo | 1431660 |
| 7B | IV | IPC/BR-DI Outras despesas diversas | 1431663 |
| 7C | IV | IPC/BR-DI Comunicação | 1431678 |
| 8 | V | IPC/RJ-DI – Rio de Janeiro - DI | 1439877 |
| 8A | V | IPC/RJ-DI Alimentação | 1439878 |
| 8B | V | IPC/RJ-DI Habitação | 1440004 |
| 8C | V | IPC/RJ-DI Vestuário | 1440062 |
| 8D | V | IPC/RJ-DI Saúde e cuidados pessoais | 1440095 |
| 8E | V | IPC/RJ-DI Educação, leitura e recreação | 1440140 |
| 8F | V | IPC/RJ-DI Transportes | 1440178 |
| 8G | V | IPC/RJ-DI Despesas diversas | 1440211 |
| 8H | V | IPC/RJ-DI Comunicação | 1440228 |
| 9 | V | IPC/SP-DI – São Paulo – DI | 1444108 |
| 9A | V | IPC/SP-DI Alimentação | 1440109 |
| 9B | V | IPC/SP-DI Habitação | 1444241 |
| 9C | V | IPC/SP-DI Vestuário | 1444298 |
| 9D | V | IPC/SP-DI Saúde e cuidados pessoais | 1444331 |
| 9E | V | IPC/SP-DI Educação, leitura e recreação | 1444376 |
| 9F | V | IPC/SP-DI Transportes | 1444413 |
| 9G | V | IPC/SP-DI Despesas diversas | 1444447 |
| 9H | V | IPC/SP-DI Comunicação | 1444466 |
| 11 | V | IPC/MG-DI – Belo Horizonte – DI | 1435763 |
| 12 | V | IPC/DF-DI – Brasília – DI | 1433720 |
| 17 | V | IPC/RS-DI – Porto Alegre – DI | 1442121 |
| 18 | V | IPC/PE-DI – Recife – DI | 1437797 |
| 19 | V | IPC/BA-DI – Salvador – DI | 1429061 |
| 6 | VI | INCC-DI – Total – Média Geral | 160868 |
| 1 | VI | INCC-DI – Mão de Obra | 160906 |
| 2 | VI | INCC-DI – Materiais, Equipamentos e Serviços | 160914 |
| 3 | VI | INCC-DI – H1 – 1 e 2 Pavimentos | 160876 |
| 4 | VI | INCC-DI – H4 – 3, 4, 5 e 6 Pavimentos | 160884 |
| 5 | VI | INCC-DI – H12 – 10 e Mais Pavimentos | 160892 |
| 35 | VI | Índice de Custo de Edificações | 159428 |
| 6 | VI | ICC-RJ – Média Mensal | 159363 |

| Coluna | Página | Índices – Descrição | Código FGV DADOS |
|---|--------|--|------------------|
| Índice Geral de Preços - IGP e seus componentes - IPA, IPC e INCC | | | |
| 7 | VI | ICC-RJ – H1 – 1 e 2 Pavimentos | 159371 |
| 8 | VI | ICC-RJ – H4 – 3, 4, 5 e 6 Pavimentos | 159381 |
| 9 | VI | ICC-RJ – H12 – 10 e Mais Pavimentos | 159398 |
| 10 | VI | ICC-RJ – Mão de Obra | 159401 |
| 11 | VI | ICC-RJ – Materiais, Equipamentos e Serviços | 159411 |
| 15 | VI | ICC – Belo Horizonte – Total | 160957 |
| 16 | VI | ICC – Belo Horizonte – Materiais, Equipamentos e Serviços | 160965 |
| 17 | VI | ICC – Belo Horizonte – Mão-de-Obra | 160973 |
| 18 | VI | ICC – Brasília – Total | 160981 |
| 19 | VI | ICC – Brasília – Materiais, Equipamentos e Serviços | 160991 |
| 20 | VI | ICC – Brasília – Mão-de-Obra | 161007 |
| 36 | VI | ICC – Porto Alegre – Total | 161252 |
| 37 | VI | ICC – Porto Alegre – Materiais, Equipamentos e Serviços | 161260 |
| 38 | VI | ICC – Porto Alegre – Mão de Obra | 161279 |
| 48 | VI | ICC – Recife – Total | 161287 |
| 49 | VI | ICC – Recife – Materiais, Equipamentos e Serviços | 161295 |
| 50 | VI | ICC – Recife – Mão de Obra | 161309 |
| 51 | VI | ICC – Salvador – Total | 161317 |
| 52 | VI | ICC – Salvador - Materiais, Equipamentos e Serviços | 161325 |
| 53 | VI | ICC – Salvador - Mão de Obra | 161333 |
| 54 | VI | ICC – São Paulo - Total | 161341 |
| 55 | VI | ICC – São Paulo - Materiais, Equipamentos e Serviços | 161351 |
| 56 | VI | ICC – São Paulo - Mão de Obra | 161368 |
| 47A | VII | INCC por estágios - DI - Todos os Itens | 1004888 |
| 48A | VII | INCC por estágios - DI - Materiais, Equipamentos e Serviços | 1006972 |
| 49A | VII | INCC por estágios - DI - Materiais e Equipamentos | 1004889 |
| 50A | VII | INCC por estágios - DI - Materiais para Estrutura | 1004896 |
| 51A | VII | INCC por estágios - DI - Material Metálico | 1004899 |
| 52A | VII | INCC por estágios - DI - Material de Madeira | 1004900 |
| 53A | VII | INCC por estágios - DI - Material à base de minerais não metálicos | 1004901 |
| 54A | VII | INCC por estágios - DI - Materiais para Instalação | 1004897 |
| 55A | VII | INCC por estágios - DI - Instalação Hidráulica | 1004903 |
| 56A | VII | INCC por estágios - DI - Instalação Elétrica | 1004904 |
| 57A | VII | INCC por estágios - DI - Materiais para Acabamento | 1004898 |
| 58A | VII | INCC por estágios - DI - Produtos Químicos | 1006987 |
| 59A | VII | INCC por estágios - DI - Revestimentos, Louças e Pisos | 1004905 |
| 60A | VII | INCC por estágios - DI - Esquadrias e Ferragens | 1004906 |
| 61A | VII | INCC por estágios - DI - Material para Pintura | 1004907 |
| 62A | VII | INCC por estágios - DI - Madeira para Acabamento | 1004909 |
| 63A | VII | INCC por estágios - DI - Pedras Ornamentais para Construção | 1006990 |

| Coluna | Página | Índices – Descrição | Código FGV DADOS |
|---|--------|--|------------------|
| Índice Geral de Preços - IGP e seus componentes - IPA, IPC e INCC | | | |
| 64A | VII | INCC por estágios - DI - Equipamentos para Transporte de Pessoas | 1006993 |
| 65A | VII | INCC por estágios - DI - Serviços | 1004890 |
| 66A | VII | INCC por estágios - DI - Aluguéis e Taxas | 1004910 |
| 67A | VII | INCC por estágios - DI - Serviços Pessoais | 1004911 |
| 68A | VII | INCC por estágios - DI - Serviços Técnicos | 1006996 |
| 69A | VII | INCC por estágios - DI - Mão de Obra | 1004894 |
| 70A | VII | INCC por estágios - DI - Auxiliar | 1004912 |
| 71A | VII | INCC por estágios - DI - Técnico | 1004913 |
| 72A | VII | INCC por estágios - DI - Especializado | 1004914 |

| Coluna | Página | Índices – Descrição | Código FGV DADOS |
|---|--------|--|------------------|
| Índices de Obras Públicas (Parceria do FGV IBRE e DNIT) | | | |
| 36 | VIII | Índice de Obras Rodoviárias - Obras de Artes Especiais | 157964 |
| 37 | VIII | Índice de Obras Rodoviárias - Pavimentação | 157972 |
| 38 | VIII | Índice de Obras Rodoviárias - Terraplenagem | 157956 |
| 39 | VIII | Índice de Obras Rodoviárias - Consultoria (Supervisão e Projetos) | 157980 |
| 39A | VIII | Índice de Obras Rodoviárias - Drenagem | 1002385 |
| 39B | VIII | Índice de Obras Rodoviárias - Sinalização Horizontal | 1002386 |
| 39C | VIII | Índice de Obras Rodoviárias - Pavimentos de Concreto de Cimento Portland | 1002387 |
| 39D | VIII | Índice de Obras Rodoviárias - Conservação Rodoviária | 1002388 |
| 39E | VIII | Índice de Obras Rodoviárias - Ligantes Betuminosos | 1002389 |
| 40 | VIII | Índice de Obras Portuárias - Estruturas e Obras em Concreto Armado | 159665 |
| 41 | VIII | Índice de Obras Portuárias - Estruturas e Fundações Metálicas | 159673 |
| 42 | VIII | Índice de Obras Portuárias - Dragagem | 159681 |
| 43 | VIII | Índice de Obras Portuárias - Enrocamento | 159691 |
| 44 | VIII | Índice de Obras Portuárias - Redes de Energia Elétrica e Sinalização Ferroviária | 159703 |
| 45 | VIII | Índice de Obras Portuárias - Linhas Férreas | 159711 |
| 46 | VIII | Índice de Obras Portuárias - Obras Complementares | 159721 |

Observações: Os indicadores são divulgados em números índices. A Coluna era a forma de identificação dos índices na revista. No FGV Dados esses índices têm um código numérico associado.

As séries que eram publicadas na Revista Conjuntura Econômica estão reunidas na modalidade de acesso Standard do banco de dados FGV Dados;

Fonte: FGV IBRE - SIMG - Superintendência de Infraestrutura e Mercados Globais - Gestão de Produtos

Contato: ibre@fgv.br

**Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros do
Município de Itapoá - SC**

OceânicaSul

**ANEXO I
Cálculo do Reajuste Tarifário**

Contrato de Concessão nº 90/2018
Cláusula 21ª Item 21.6.2

Sumário:

1 - Cálculo do Reajuste Tarifário

novembro-22

| 1 - Cálculo do Reajuste Tarifário - Equação Paramétrica | | | | | | | | |
|--|--|---|--|-----------------------|------|-------------|----------------|--------|
| Contrato de Concessão Nº 90/2018 | | | | | | | | |
| Cláusula 21ª Item 21.6.2 | | | | | | | | |
| Período: nov/2018 a out/2021 | | | | | | | | |
| $TR = TP \times \left(1 + 0,22 \times \left(\frac{PRD_i - PRD_o}{PRD_o} \right) + 0,22 \times \left(\frac{IVRCA_i - IVRCA_o}{IVRCA_o} \right) + (0,52 \times VPO) + 0,04 \times \left(\frac{IGPDI_i - IGPDI_o}{IGPDI_o} \right) \right)$ | | | | | | | | |
| TR | Valor Reajustado da Tarifa de Remuneração | | | | | | | |
| TP | Valor da Tarifa de Remuneração, apresentado pela CONCESSIONÁRIA, na PROPOSTA ECONÔMICA vencedora da Licitação. | | | | | | | |
| PRD _o | Preço do litro de óleo do diesel S10, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base da PROPOSTA ECONÔMICA, extraído do Levantamento dos Preços Praticados em Joinville, base mensal, do Sistema de Levantamento de Preços, SLP da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com referência ao preço médio da Distribuidora, excluindo eventuais benefícios de isenção tributária aplicáveis à CONCESSIONÁRIA; | | | | | | | |
| PRD _i | Preço do litro de óleo do diesel S10, relativo ao segundo mês anterior ao da data do reajuste, extraído do Levantamento dos Preços Praticados em Joinville, base mensal, do Sistema de Levantamento de Preços, SLP da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com referência ao preço médio da Distribuidora, excluindo eventuais benefícios de isenção tributária aplicáveis à CONCESSIONÁRIA; | | | | | | | |
| IVRCA _o | Índice de Veículos Automotores, Reboques, Carrocerias e Autopeças, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base da PROPOSTA ECONÔMICA, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, Revista Conjuntura Econômica (coluna 36) do Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) - Brasil; | | | | | | | |
| IVRCA _i | Índice de Veículos Automotores, Reboques, Carrocerias e Autopeças, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, Revista Conjuntura Econômica (coluna 36) do Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) - Brasil; | | | | | | | |
| VPO | Variação da remuneração da mão de obra operacional, incluindo o salário e os benefícios percebidos pelos motoristas. Na hipótese da variação da remuneração da mão de obra operacional - VPO - ultrapassar a variação do IPC, será aplicada, na forma de reajuste, a variação do IPC acrescida de 50% (cinquenta por cento) da diferença entre a variação do preço da mão de obra operacional - VPO - e a variação do IPC no mesmo período, ao invés da aplicação da variação do preço da mão de obra operacional - VPO. | | | | | | | |
| IGPDI _o | Índice Geral de Preços - disponibilidade interna, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base da PROPOSTA ECONÔMICA, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 2), Revista Conjuntura Econômica; | | | | | | | |
| IGPDI _i | Índice Geral de Preços - disponibilidade interna, relativo ao segundo mês anterior ao da data do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 2), Revista Conjuntura Econômica. | | | | | | | |
| MOO _o | R\$ | 2.100,00 | Mão de Obra Operacional, extraído de Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019 | | | | | |
| MOO _i | R\$ | 2.690,00 | Mão de Obra Operacional, extraído de Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020 | | | | | |
| IPC _o | | 676,695 | Índice de Preços ao Consumidor, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base da PROPOSTA ECONÔMICA, extraído da Revista Conjuntura Econômica (coluna 6A) | | | | | |
| IPC _i | | 1.162,956 | Índice de Preços ao Consumidor, relativo ao segundo mês anterior a data do reajuste, extraído da Revista Conjuntura Econômica (coluna 6A) | | | | | |
| ΔVMOO | | 0,28095 | Variação da Mão de Obra Operacional | | | | | |
| ΔVIPC | | 0,71858 | Variação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor) | | | | | |
| ANEXO I | | | | | | | | |
| Se ΔVMOO > ΔVIPC então VPO = IPC x 50%ΔVMOO | | | | | | | | |
| Se ΔVMOO < ΔVIPC então VPO = ΔVMOO | | | | | | | | |
| TP | R\$ | 5,50 | Tarifa PROPOSTA ECONÔMICA | | | | | |
| PRD _o | R\$ | 3,3040 | Preço do óleo diesel S10, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base da PROPOSTA ECONÔMICA | | | | | |
| PRD _i | R\$ | 6,5600 | Preço do óleo diesel S10, relativo ao segundo mês anterior a data do reajuste, extraído do tabela da ANP | | | | | |
| IVRCA _o | | 134,550 | Índice de Veículos Automotores, Reboques, Carrocerias e Autopeças, extraído ao segundo mês anterior ao da PROPOSTA ECONÔMICA | | | | | |
| IVRCA _i | | 196,005 | Índice de Veículos Automotores, Reboques, Carrocerias e Autopeças, relativo ao segundo mês anterior a data do reajuste, extraído da Revista Conjuntura Econômica | | | | | |
| VPO | | 0,28095 | Variação da remuneração da mão de obra operacional, incluindo o salário e os benefícios percebidos pelos motoristas | | | | | |
| IGPDI _o | | 676,695 | Índice Geral de Preços, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base da PROPOSTA ECONÔMICA | | | | | |
| IGPDI _i | | 1.162,956 | Índice Geral de Preços, relativo ao segundo mês anterior a data do reajuste, extraído da Revista Conjuntura Econômica | | | | | |
| | | Participações: nov.18 | | Participações: nov.22 | | ΔV | P | ΔV x P |
| Legenda | Valores | Legenda | Valores | | | | | |
| PRD _o | 3,3040 | PRD _i | 6,5600 | 0,9855 | 0,22 | 0,2168 | | |
| IVRCA _o | 134,550 | IVRCA _i | 196,005 | 0,4567 | 0,22 | 0,1005 | | |
| VPO | | | | 0,2810 | 0,52 | 0,1461 | | |
| IGPDI _o | 676,695 | IGPDI _i | 1.162,956 | 0,7186 | 0,04 | 0,0287 | | |
| | | | | | | Soma | 0,49213 | |
| TP | 5,50 | Preço da PROPOSTA ECONÔMICA | | | | | | |
| $TR = TP \times (1 + 0,492)$ | | | | | | | | |
| $TR = 5,50 \times 1,492$ | | | | | | | | |
| TR | 8,2066 | Preço da Tarifa Reajustada (R\$/pass.) | | | | | | |

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARLON ROBERTO NEUBER PREFEITO MUNICIPAL DE
ITAPOÁ – SC**

A empresa **OCEÂNICA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA.**, Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Itapoá – SC, inscrita no CNPJ sob o nº 05.314.329/0001-40, com sede na Rua Estoril, nº 924, Praia de Leste, Pontal do Paraná, estado do Paraná, representado neste ato pelo Sr. Hassan Hussein Dehaini Júnior, portador do CPF sob o nº 038.217.179-98 e RG sob o nº 6.119.791-5 SSP/PR com endereço profissional supra descrito, ao final subscrito, vem respeitosamente à presença de V.Exa, protocolar o presente

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Em face aos termos do Contrato de Concessão nº 90/2018, firmado em 29 de agosto de 2018:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Empresa Oceânica Sul Transporte Coletivo Ltda., participou da Licitação lançada pelo Município de Itapoá, através do Edital de Concorrência Pública nº 01/2016, do qual sagrou-se vencedora.

Desse modo, firmou o Contrato de Concessão nº 90/2018, com o Município de Itapoá, em 29 de agosto de 2018, o qual tem por objeto:

CAPÍTULO II – OBJETO DO CONTRATO

4. Objeto

4.1. Objeto. Este CONTRATO tem por objeto a outorga de CONCESSÃO para a prestação dos SERVIÇOS.

4.2. Condições para Exploração dos Serviços. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela prestação dos SERVIÇOS, conforme previsto no ANEXO II, oferecendo à população serviços de maneira eficiente, atendendo aos INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos no CONTRATO.

4.2.1. Os SERVIÇOS serão executados com obediência rigorosa, fiel e integral, de todas as exigências, normas, itens, elementos, condições gerais e especiais contidas nos ANEXOS, bem como nas normas técnicas para a execução e manutenção dos SERVIÇOS. (grifos no original)

O Contrato de Concessão nº 90/2018, estabeleceu as seguintes regras para remuneração da Concessionária:

16. Remuneração da CONCESSIONÁRIA

16.1. Remuneração da CONCESSIONÁRIA. A CONCESSIONÁRIA será remunerada pela RECEITA TARIFÁRIA, que compreende a TARIFA PÚBLICA, o SUBSÍDIO e a TARIFA ESCOLAR.

16.2. A TARIFA DE REMUNERAÇÃO, ofertada pela CONCESSIONÁRIA no processo licitatório é de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), tendo como data base agosto de 2018, e vigorará a partir do início da OPERAÇÃO PLENA ou após 1 (um) ano contado do início da OPERAÇÃO TRANSITÓRIA, o que ocorrer depois.

16.3. Durante a OPERAÇÃO TRANSITÓRIA a TARIFA DE REMUNERAÇÃO terá o valor da TARIFA PÚBLICA, ou seja, R\$ 4,00 (quatro reais). (grifos no original)

O referido Contrato de Concessão previu a aplicação de fórmula paramétrica para o cálculo do reajuste tarifário, nos seguintes termos:

21.6 Do Reajuste da Tarifa. O valor da **TARIFA DE REMUNERAÇÃO** e da **TARIFA ESCOLAR** será reajustado, a cada 12 (doze) meses, contados da data base de apresentação da **PROPOSTA ECONÔMICA** vencedora da licitação, portanto, março de 2018.

21.6.1. O reajuste tarifário terá como data base o dia 10 de novembro de cada ano, em função da necessidade de aguardar a publicação dos índices públicos considerados na fórmula de reajuste.

21.6.2. O reajuste anual da **TARIFA DE REMUNERAÇÃO** será realizado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$TR = TP \times \left\{ 1 + \left[0,22 \times \left(\frac{PRD_i - PRD_0}{PRD_0} \right) \right] + \left[0,22 \times \left(\frac{IVCRA_i - IVCRA_0}{IVCRA_0} \right) \right] + [0,52 \times VPO] + \left[0,04 \times \left(\frac{IGPDI_i - IGPDI_0}{IGPDI_0} \right) \right] \right\}$$

Onde:

TR: é o valor reajustado da **TARIFA DE REMUNERAÇÃO**;

TP: é o valor da **TARIFA DE REMUNERAÇÃO** apresentado pela **CONCESSIONÁRIA** na **PROPOSTA ECONÔMICA** vencedora da licitação, considerando a data-base de apresentação da referida proposta;

PRD₀: é o preço do litro do óleo diesel S10, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base da **PROPOSTA ECONÔMICA**, extraído do Levantamento dos Preços Praticados em Joinville, base mensal, do Sistema de Levantamento de Preços – SLP, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com referência ao preço médio da Distribuidora, excluídos eventuais benefícios de isenção tributária aplicáveis à **CONCESSIONÁRIA**;

PRD_i: é o preço do litro do óleo diesel S10, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base da **PROPOSTA ECONÔMICA**, extraído do Levantamento dos Preços Praticados em Joinville, base mensal, do Sistema de Levantamento de Preços – SLP, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com referência ao preço médio da Distribuidora, excluídos eventuais benefícios de isenção tributária aplicáveis à **CONCESSIONÁRIA**;

IVCRA₀: é o Índice de Veículos Automotores, Reboques, Carrocerias e Autopeças, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base da **PROPOSTA ECONÔMICA**, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, Revista Conjuntura Econômica, (coluna 36) do Índice de Preços ao Produtor Amplo – Origem (IPA-OG) – Brasil;

IVCRA_i: é o Índice de Veículos Automotores, Reboques, Carrocerias e Autopeças, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base da **PROPOSTA ECONÔMICA**, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, Revista Conjuntura Econômica, (coluna 36) do Índice de Preços ao Produtor Amplo – Origem (IPA-OG) – Brasil;

VPO: é a variação da remuneração da mão de obra operacional, incluindo o salário e os benefícios percebidos pelos motoristas.

(i) Na hipótese da variação da remuneração da mão de obra operacional – VPO – ultrapassar a variação do IPC, será aplicada, na fórmula de reajuste, a variação do IPC acrescida de 50% (cinquenta por cento) da diferença entre a variação do preço da mão de obra operacional – VPO – e a variação IPC no mesmo período, ao invés da aplicação da variação do preço da mão de obra operacional – VPO.

IGPDI₀: Índice Geral de Preços - disponibilidade interna, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base da PROPOSTA ECONÔMICA, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV (coluna 2), Revista Conjuntura Econômica;

IGPDI_i: Índice Geral de Preços - disponibilidade interna, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base da PROPOSTA ECONÔMICA, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV (coluna 2), Revista Conjuntura Econômica;

21.6.3. O cálculo do reajuste do valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO será feito pela **CONCESSIONÁRIA** e previamente submetido ao **CONCEDENTE** para verificação da sua correção; o **CONCEDENTE** terá prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do protocolo do requerimento, para verificar e, se correto, homologar o reajuste.

21.6.3.1. Em ocorrendo divergência entre os valores e parâmetros propostos pela **CONCESSIONÁRIA** para fins de REAJUSTE da tarifa e aqueles considerados pelo **CONCEDENTE**, ou ainda, em caso de inércia do **CONCEDENTE**, haverá a submissão da controvérsia ao Comitê Técnico na forma do item 35.2 e seguintes deste CONTRATO.

21.6.3.2. O Valor da TARIFA ESCOLAR corresponderá sempre ao percentual de 50% (cinquenta por cento) da TARIFA DE REMUNERAÇÃO.

21.6.4. Homologado o reajuste, pelo **CONCEDENTE**, será expedido ato administrativo alterando os valores da TARIFA DE REMUNERAÇÃO e da TARIFA ESCOLAR e encaminhado o processo ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá, se for o caso, decretar a nova TARIFA PÚBLICA e ajustar o valor do SUBSÍDIO, em montante suficiente para garantir o pagamento da remuneração da **CONCESSIONÁRIA**. (grifos no original)

Neste sentido, na data de apresentação deste requerimento junto ao Município de Itapoá, a empresa concessionária, chega a, aproximadamente, 50 (cinquenta) meses de

contratação do serviço de transporte público coletivo urbano firmado entre a Requerente e o Poder Concedente.

O Contrato de Concessão estabelece no item 21.6.1 que “o reajuste tarifário terá como data o dia 10 de novembro de cada ano (...)”, portanto a requerente encontra-se em pleno direito, nos termos da norma contratual, de requerer o reajuste tarifário.

A operação transitória teve início no dia 29 de agosto de 2018, ocasião em que a Requerente assegurou a continuidade do transporte público, e deu início ao cumprimento de todas as obrigações transitórias que lhe incumbiam durante o período, instalando Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE, assunção integral das linhas a serem operadas, implantação do sistema de monitoramento de frota (GPS), serviço de atendimento ao usuário (0800) e idade da frota compatível, à exceção da implantação de abrigos (pontos de ônibus), em razão de não terem sido indicados os locais de instalação no prazo de 6 (seis) meses a que se refere a cláusula 11.1, item XIV do Contrato¹.

Logo, transcorridos mais de 12 (doze) meses desde o início das atividades, configurou-se a OPERAÇÃO PLENA e a necessidade de pagamento de **subsídio**.

O valor da Tarifa Pública previsto para o período de Operação Transitória é de R\$ 4,00 (quatro reais), assim como a Tarifa de Remuneração para o período, segundo critério definido pelo item 16.3 do Contrato de Concessão nº 90/2018.

16.3. Durante a OPERAÇÃO TRANSITÓRIA a TARIFA DE REMUNERAÇÃO terá o valor da TARIFA PÚBLICA, ou seja, R\$ 4,00 (quatro reais). (grifos no original)

Entretanto, para fins do presente pleito de reajuste tarifário, considerou-se o valor da Tarifa de Remuneração prevista na Cláusula 16.2 do Contrato de Concessão:

16.2 A TARIFA DE REMUNERAÇÃO, ofertada pela CONCESSIONÁRIA no processo licitatório é de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), tendo como data base agosto de 2018, e vigorará a partir do início da operação plena ou após 1 (um) ano contado do início da OPERAÇÃO TRANSITÓRIA, o que ocorrer depois.

Considerando que desde a aplicação da tarifa supracitada os insumos associados ao custo do serviço de transporte coletivo urbano, bem como, o salário dos motoristas sofreu

¹ “11. Obrigações do CONCEDENTE

11.1. Obrigações do CONCEDENTE. Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO e na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, o CONCEDENTE obriga-se à: (...) (xiv) Indicar, em até 6 (seis) meses contados da assinatura do contrato, os locais para implantação dos 21 (vinte e um) novos abrigos”.

reajuste, e que o Contrato de Concessão nº 90/2018, prevê reajuste tarifário no mês de novembro.

21.6.1. O reajuste tarifário terá como data base o dia 10 de novembro de cada ano, em função da necessidade de aguardar a publicação dos índices públicos considerados na fórmula de reajuste.

Ao aplicar a fórmula prevista pelo Contrato de Concessão, e já citada, a concessionária calculou a Tarifa de Remuneração de R\$ 8,2066 (aproximadamente, oito reais e vinte centavos), conforme o Demonstrativo de Cálculo – Quadro 1:

Quadro 1 – Demonstrativo de Cálculo

| 1 - Cálculo do Reajuste Tarifário - Equação Paramétrica Contrato de Concessão nº 90/2018 Cláusula 21ª Item 21.6.2 | | |
|---|---|--|
| Período: nov/2018 a nov/2022 | | |
| $TR = TP \times \left\{ 1 + \left[0,22 \times \left(\frac{PRD_i - PRD_0}{PRD_0} \right) \right] + \left[0,22 \times \left(\frac{IVRCA_i - IVRCA_0}{IVRCA_0} \right) \right] + [0,52 \times VPO] + \left[0,04 \times \left(\frac{IGPDI_i - IGPDI_0}{IGPDI_0} \right) \right] \right\}$ | | |
| TR | Valor Reajustado da Tarifa de Remuneração | |
| TP | Valor da Tarifa de Remuneração, apresentado pela CONCESSIONÁRIA, na PROPOSTA ECONÔMICA vencedora da Licitação. | |
| PRD₀ | <i>Preço do litro de óleo do diesel S10, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base da PROPOSTA ECONÔMICA, extraído do Levantamento dos Preços Praticados em Joinville, base mensal, do Sistema de Levantamento de Preços, SLP da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com referência ao preço médio da Distribuidora, excluindo eventuais benefícios de isenção tributária aplicáveis à CONCESSIONÁRIA;</i> | |
| PRD_i | <i>Preço do litro de óleo do diesel S10, relativo ao segundo mês anterior ao da data do reajuste, extraído do Levantamento dos Preços Praticados em Joinville, base mensal, do Sistema de Levantamento de Preços, SLP. Da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com referência ao preço médio da Distribuidora, excluindo eventuais benefícios de isenção tributária aplicáveis à CONCESSIONÁRIA;</i> | |
| IVRCA₀ | <i>Índice de Veículos Automotores, Reboques, Carrocerias e Autopeças, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base da PROPOSTA ECONÔMICA, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, Revista Conjuntura Econômica (coluna 36) do Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) - Brasil;</i> | |
| IVRCA_i | <i>Índice de Veículos Automotores, Reboques, Carrocerias e Autopeças, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, Revista Conjuntura Econômica (coluna 36) do Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) - Brasil;</i> | |
| VPO | <i>Variação da remuneração da mão de obra operacional, incluindo o salário e os benefícios percebidos pelos motoristas. Na hipótese de variação da remuneração da mão de obra operacional - VPO - ultrapassar a variação do IPC, será aplicada, na forma de reajuste, a variação do IPC acrescida de 50% (cinquenta por cento) da diferença entre a variação do preço da mão de obra operacional - VPO - e a variação do IPC no mesmo período, ao invés da aplicação da variação do preço da mão de obra operacional - VPO.</i> | |
| IGPDI₀ | <i>Índice Geral de Preços - disponibilidade interna, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base da PROPOSTA ECONÔMICA, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 2), Revista Conjuntura Econômica;</i> | |
| IGPDI_i | <i>Índice Geral de Preços - disponibilidade interna, relativo ao segundo mês anterior ao da data do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 2), Revista Conjuntura Econômica.</i> | |

| | | |
|------------------------|---------------------|---|
| MOO₀ | R\$ 2.100,00 | <i>Mão de Obra Operacional, extraído de Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019</i> |
| MOO_i | R\$ 2.690,00 | <i>Mão de Obra Operacional, extraído de Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023</i> |
| IPC₀ | 676,695 | <i>Índice de Preços ao Consumidor, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base da PROPOSTA ECONÔMICA, extraído da Revista Conjuntura Econômica (coluna 6A)</i> |
| IPC_i | 1.162,956 | <i>Índice de Preços ao Consumidor, relativo ao segundo mês anterior à data do reajuste, extraído da Revista Conjuntura Econômica (coluna 6A)</i> |

| | | |
|---|-------------------|---|
| $\Delta VM00$ | 0,28095 | <i>Varição da Mão de Obra Operacional</i> |
| $\Delta VIPC$ | 0,71858 | <i>Varição do IPC (Índice de Preço ao Consumidor)</i> |
| Se $\Delta VM00 > \Delta VIPC \Rightarrow VPO = IPC \times 50\% \Delta VM00$ | | |
| Se $\Delta VM00 < \Delta VIPC \Rightarrow VPO = \Delta VM00$ | | |
| TP | R\$ 5,50 | <i>Tarifa PROPOSTA ECONÔMICA</i> |
| PRD ₀ | R\$ 3,3040 | <i>Preço do óleo diesel S10, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base da PROPOSTA ECONÔMICA</i> |
| PRD _i | R\$ 6,5600 | <i>Preço do óleo diesel S10, relativo ao segundo mês anterior à data do reajuste, extraído do tabela da ANP</i> |
| IVRCA ₀ | 134,550 | <i>Índice de Veículos Automotores, Reboques, Carrocerias e Autopeças, extraído ao segundo mês anterior ao da PROPOSTA ECONÔMICA</i> |
| IVRCA _i | 196,005 | <i>Índice de Veículos Automotores, Reboques, Carrocerias e Autopeças, relativo ao segundo mês anterior à data do reajuste, extraído da Revista Conjuntura Econômica</i> |
| VPO | 0,28095 | <i>Varição da remuneração da mão de obra operacional, incluindo o salário e os benefícios percebidos pelos motoristas</i> |
| IGPDI ₀ | 676,695 | <i>Índice Geral de Preços, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base da PROPOSTA ECONÔMICA</i> |
| IGPDI _i | 1.162,956 | <i>Índice Geral de Preços, relativo ao segundo mês anterior à data do reajuste, extraído da Revista Conjuntura Econômica</i> |

| Participações: nov.18 | | Participações: nov.22 | | ΔV | P | $\Delta V \times P$ |
|--|---------|------------------------------------|-----------|------------|------|---------------------|
| Legenda | Valores | Legenda | Valores | | | |
| PRD ₀ | 3,3040 | PRD _i | 6,5600 | 0,9855 | 0,22 | 0,2168 |
| IVRCA ₀ | 134,550 | IVRCA _i | 196,005 | 0,4567 | 0,22 | 0,1005 |
| VPO | | | | 0,2810 | 0,52 | 0,1461 |
| IGPDI ₀ | 676,695 | IGPDI _i | 1.162,956 | 0,7186 | 0,04 | 0,0287 |
| Soma | | | | | | 0,49213 |
| TP | 5,50 | Preço da PROPOSTA ECONÔMICA | | | | |
| $TR = TP \times (1 + 0,492)$ | | | | | | |
| $TR = 5,50 \times 1,492$ | | | | | | |

| | | |
|-----------|---------------|---|
| TR | 8,2066 | Preço da Tarifa Reajustada (R\$/pass.) |
|-----------|---------------|---|

2. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, REQUER:

- Seja o presente requerimento administrativo recebido e provido;
- Seja homologado o reajuste da Tarifa de Remuneração para o valor de **R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos)**, conforme demonstração e comprovação de preços acostado em anexo;
- Requer, outrossim, que a remuneração da Concessionária seja acrescida de SUBSÍDIO correspondente à diferença entre a TARIFA DE REMUNERAÇÃO e a

TARIFA PÚBLICA, consoante determinado pela liminar deferida no processo arbitral, **em anexo**.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Itapoá (SC), 21 de novembro de 2022.

OCEANICA SUL
TRANSPORTES
LTDA:05314329000140

Assinado de forma digital por
OCEANICA SUL TRANSPORTES
LTDA:05314329000140
Dados: 2022.11.25 10:15:00
-03'00'

Hassan Hussein Dehaini Júnior

OCEÂNICA SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Anexo I – Planilhas de Revisão Tarifária;

Anexo II – Comprovações para o Cálculo Tarifário